

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**CAMPUS GOVERNADOR VALADARES**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**Ana Carolina Santos Aquino**

**O Direito Autoral na Era da Inteligência Artificial Generativa:** uma análise do Projeto de  
Lei nº 2.338/2023 frente à proteção de obras textuais no Brasil.

Governador Valadares

2026

**Ana Carolina Santos Aquino**

**O Direito Autoral na Era da Inteligência Artificial Generativa: uma análise do Projeto de Lei nº 2.338/2023 frente à proteção de obras textuais no Brasil.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. João Pedro Teixeira de Faria Viana

Governador Valadares

2026

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Santos Aquino, Ana Carolina .

O Direito Autoral na Era da Inteligência Artificial Generativa : Uma análise do Projeto de Lei nº 2.338/2023 frente à proteção de obras textuais no Brasil. / Ana Carolina Santos Aquino. -- 2026.

53 p. : il.

Orientador: João Pedro Teixeira de Faria Viana

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Universidade Federal de Viçosa, Instituto de Ciências Sociais Aplicadas - ICSA, 2026.

1. direitos autorais. 2. inteligência artificial generativa. 3. geração de texto. 4. autoria. 5. projeto de lei nº 2.338/2023. I. Teixeira de Faria Viana, João Pedro , orient. II. Título.

**Ana Carolina Santos Aquino**

**O Direito Autoral na Era da Inteligência Artificial Generativa: uma análise do Projeto de Lei nº 2.338/2023 frente à proteção de obras textuais no Brasil.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. João Pedro Vianna

Aprovada em 23 de abril de 2026.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. João Pedro Teixeira de Faria Viana – Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profa. Dra. Luciana Tasse Ferreira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Esp. Lucas Tosoli de Souza  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## RESUMO

Com o advento da Inteligência Artificial e seu acelerado avanço nos últimos anos, torna-se cada vez mais evidente a sua consolidação como uma ferramenta acessível, amplamente difundida e incorporada ao uso cotidiano. Nesse contexto, insere-se a Inteligência Artificial Generativa, responsável pela criação de conteúdos variados, como vídeos, imagens e textos, a partir da reprodução de padrões criativos por meio do processamento massivo de dados. Apesar de ser um avanço significativo na área tecnológica, a crescente utilização desses sistemas em diferentes áreas, suscita relevantes questionamentos no campo do direito autoral, especialmente no que diz respeito à autoria, titularidade e eventual utilização de obras protegidas no treinamento desses sistemas. Diante desses e de outros desafios decorrentes do avanço da IA, foi proposto o Projeto de Lei nº 2.338/2023, com o objetivo de estabelecer diretrizes para o uso da inteligência artificial, incluindo a proteção dos direitos autorais. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o referido projeto de lei, a fim de verificar se é capaz de equilibrar, especificamente, a proteção das obras escritas e garantir a autonomia dos autores diante da expansão da IA generativa, examinando seus dispositivos à luz do ordenamento jurídico vigente e das novas demandas tecnológicas. Para tanto, parte da revisão bibliográfica para apresentar o avanço histórico do direito autoral e do uso da Inteligência Artificial, bem como da pesquisa documental a partir das legislações existentes e, em específico, do PL n.º 2.338/2023. A partir da análise realizada, constatou-se que o projeto de lei se mostra insuficiente, apresentando lacunas relevantes quanto à regulamentação da IA no âmbito do direito autoral, principalmente quando trata-se de obras textuais. Seus dispositivos carecem de maior especificidade e não abarcam a complexidade desses sistemas, especialmente no que se refere à produção de conteúdos textuais, cuja dinâmica se revela particularmente complexa e multifacetada.

**Palavras-chave:** direitos autorais; inteligência artificial generativa; geração de texto; autoria; projeto de lei nº 2.338/2023;

## ABSTRACT

With the advent of Artificial Intelligence and its accelerated advancement in recent years, its consolidation as an accessible, widely disseminated tool incorporated into daily use is becoming increasingly evident. In this context, Generative Artificial Intelligence emerges, responsible for creating varied content such as videos, images, and texts, based on the reproduction of creative patterns through the massive processing of data. Despite being a significant technological advancement, the growing use of these systems in different areas raises relevant questions in the field of copyright law, especially regarding authorship, ownership, and the potential use of protected works in the training of these systems. Faced with these and other challenges arising from the advancement of AI, Bill n. 2.338/2023 was proposed, aiming to establish guidelines for the use of artificial intelligence, including the protection of copyright. In this context, the present work aims to analyze the aforementioned bill in order to verify whether it is capable of specifically balancing the protection of written works and guaranteeing the autonomy of authors in the face of the expansion of generative AI, examining its provisions in light of the current legal framework and new technological demands. To this end, it begins with a literature review to present the historical advancement of copyright law and the use of Artificial Intelligence, as well as documentary research based on existing legislation and, specifically, on Bill n. 2.338/2023. The analysis revealed that the bill is insufficient, presenting significant gaps in the regulation of AI within the scope of copyright law, particularly when it comes to textual works. Its provisions lack greater specificity and do not encompass the complexity of these systems, especially regarding the production of textual content, whose dynamics are particularly complex and multifaceted.

**Keywords:** copyright; generative artificial intelligence; text generation; authorship; bill no. 2,338/2023;

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|          |                                                                       |    |
|----------|-----------------------------------------------------------------------|----|
| Figura 1 | Subconjuntos da Inteligência Artificial.....                          | 23 |
| Figura 2 | Exemplo de um processamento de resposta de um modelo de linguagem.... | 27 |
| Figura 3 | Página de login dos sistemas Gemini e ChatGPT.....                    | 38 |

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|     |                                    |
|-----|------------------------------------|
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça       |
| GAN | Generative Adversarial Networks    |
| GPT | Generative Pre-trained Transformer |
| IA  | Inteligência Artificial            |
| IAG | Inteligência Artificial Generativa |
| LDA | Lei de Direitos Autorais           |
| LLM | Large Language Model               |
| PL  | Projeto de Lei                     |
| PLN | Processamento de Linguagem Natural |



## SUMÁRIO

|                                                                                                                               |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                     |  |
| <b>2 PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITO AUTORAL NO BRASIL .....</b>                                                            |  |
| <b>2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO<br/>AUTORAL .....</b>                                              |  |
| <b>2.2 PANORAMA NORMATIVO DO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO PÓS<br/>CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....</b>                                |  |
| <b>2.3 OBRA AUTORAL E TITULARIDADE .....</b>                                                                                  |  |
| <b>3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CONTEXTO E FORMAS DE PROCESSAMENTO<br/>DA IA GENERATIVA.....</b>                                |  |
| <b>4 LACUNAS REGULATÓRIAS DO PL Nº 2338/2023: A TENSÃO ENTRE A<br/>GERAÇÃO TEXTUAL AUTOMATIZADA E O DIREITO AUTORAL .....</b> |  |
| <b>4.1 ANÁLISE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO AUTORAL PREVISTOS NO<br/>PROJETO DE LEI Nº 2.338/2023.....</b>                      |  |
| <b>4.2 CAMINHOS PARA O APRIMORAMENTO DO PROJETO DE LEI FRENTE<br/>À GERAÇÃO TEXTUAL.....</b>                                  |  |
| 4.2.1 A IA como ferramenta e não como autora .....                                                                            |  |
| 4.2.2 A responsabilidade pelos conteúdos textuais gerados .....                                                               |  |
| 4.2.3 O dever de referenciar e de notificar .....                                                                             |  |
| 4.2.4 A criação de um órgão fiscalizador e a necessidade de mais estudos na área.....                                         |  |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                                            |  |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                       |  |

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a humanidade demonstra uma capacidade evolutiva contínua na produção de bens, que abrangem desde escritos, desenhos e até invenções técnicas. Esses produtos ganharam relevância jurídica, sendo estudados a partir do campo da Propriedade Intelectual que se consolidou como um instrumento jurídico voltado à tutela dessas manifestações do intelecto. Dentre os sub-ramos, destaca-se o Direito Autoral, regido no Brasil pela Lei nº 9.610/98, que busca especificamente proteger as “criações do espírito”.

Apesar dessa regulamentação, a ascensão da Inteligência Artificial Generativa no século XXI impõe desafios disruptivos. Ao gerarem conteúdos de maneira rápida e objetiva, os *Large Language Models* (LLMs) demonstram que a capacidade criativa, antes inerente à condição humana, agora pode ser reproduzida por sistemas tecnológicos, sobretudo no âmbito da produção textual.

Buscando solucionar esse impasse, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.338/2023 (Brasil, 2023), que estabelece diversos deveres para as empresas que operam sistemas de inteligência artificial, com o intuito de preservar os direitos autorais. Diante das disposições deste PL e do arcabouço jurídico já existente, surgem alguns questionamentos sobre a capacidade de autoria por parte da IA, especialmente no domínio textual, onde se discute se as produções algorítmicas configuram plágio ou violação de direitos autorais e se ainda é possível distinguir um texto humano daquele gerado por algoritmos.

A partir desses questionamentos, desenha-se o problema de pesquisa deste trabalho: seria o Projeto de Lei nº 2.338/2023 capaz de equilibrar a proteção das obras escritas, garantindo a autonomia dos autores frente à inteligência artificial?

Para responder esses questionamentos, o presente trabalho propõe-se a analisar os dispositivos do referido Projeto de Lei que versam sobre o direito autoral, examinando sua compatibilidade com o sistema jurídico vigente e as prementes necessidades de adaptação diante da IA generativa textual. Metodologicamente, privilegiar-se-á a revisão bibliográfica de literatura jurídica e de textos acadêmicos dedicados à temática, além de pesquisas documentais fundamentadas na análise da legislação de direito autoral vigente e, especificamente, nas proposições do Projeto de Lei nº 2.338/2023. Complementarmente, para elucidar conceitos técnicos fundamentais e exemplificar algumas conclusões técnicas, também serão utilizados dados estatísticos e sites de pesquisa científica voltados à ciência da computação.

No primeiro capítulo será traçado, inicialmente, a evolução histórica da regulamentação do direito autoral, desde suas origens até a Lei de Direitos Autorais vigente no Brasil (Lei nº 9.610/98). O foco central será a apresentação do direito autoral, examinando seus elementos essenciais, a distinção entre direitos morais e direitos patrimoniais e seus princípios doutrinários.

O segundo capítulo, por sua vez, apresentará as especificidades da inteligência artificial no contexto do direito autoral textual, explorando os métodos de processamento que fundamentam a geração automatizada de textos e o consequente impacto da IA generativa. O objetivo é elucidar a dinâmica “criativa” das máquinas, demonstrando como essas ferramentas operam e quais os riscos do processamento massivo de dados frente aos direitos do autor.

No terceiro e último capítulo, o foco será a análise do Projeto de Lei nº 2.338/2023, em tramitação no Congresso Nacional. A finalidade dessa análise é confrontar a proposta legislativa com os questionamentos anteriormente formulados, a fim de determinar se o PL representa uma solução viável e equilibrada. Busca-se avaliar sua eficácia na proteção dos direitos autorais de obras textuais, a fim de manter uma harmonia com a preservação do acesso à cultura e a difusão do conhecimento em uma sociedade cada vez mais automatizada.

Com esta estruturação, o presente estudo visa contribuir para o debate jurídico sob uma perspectiva crítica e informada, propondo caminhos para a reinterpretação ou reforma de disposições que regem a autoria na era da inteligência artificial.

## 2 PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITO AUTORAL NO BRASIL

O Direito Privado brasileiro, tradicionalmente, é classificado conforme a divisão tripartite romana: direitos pessoais, direitos obrigacionais e direitos reais. Entretanto, com a necessidade de tutelar novos âmbitos, a jurisprudência e a doutrina passaram a incluir duas novas categorias: os direitos da personalidade e os direitos da propriedade intelectual (Jungmann, 2010).

Segundo Carlos R. Gonçalves (2008) os direitos da personalidade são prerrogativas individuais amplamente reconhecidas e que necessitam de proteção legal, uma vez que são inalienáveis. Nessa mesma perspectiva, o doutrinador César Fiuza afirma:

(...) a personalidade é composta de atributos, tais como a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade, etc. Atributos são elementos componentes, em outras palavras, o material de que é composto um objeto. A pessoa humana é composta de todo esse material, ou seja, de todos esses atributos. O que se chama de direitos da personalidade são, na verdade, direitos decorrentes desses atributos, visando à proteção e à promoção da pessoa humana e de sua dignidade (Fiuza, 2009, p.172).

Em relação à propriedade intelectual, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) define esse ramo como o somatório dos direitos provenientes da atividade intelectual, como é o caso das obras industriais, científicas, literárias e artísticas (Ceará, 2018). Na classificação de Panzolini e Demartini (2017), a propriedade intelectual possui três segmentos: Proteção *sui generis* (topografia, cultivo e conhecimento tradicional), Propriedade Industrial (referente a desenhos industriais, marca, patente e indicação geográfica) e Direito Autoral (direito do autor).

A Proteção *sui generis* abarca todos aqueles bens que não são abarcados pelo Direito Autoral ou pela Propriedade Industrial. Dessa forma, essa proteção envolve os conhecimentos tradicionais, o acesso ao patrimônio genético, as cultivares e a topografia de circuito integrado, sendo que cada um desses tipos possui lei específica que regula sua aplicação (Jungmann, 2010).

A Propriedade Industrial, por sua vez, regulamentada pela Lei nº 9.279/96, possui foco na atividade empresarial, abrangendo a patente de invenção, o modelo de utilidade, a indicação geográfica, a marca, o desenho industrial, o segredo industrial e também a repressão à concorrência desleal. Assim, a Propriedade Industrial é composta por um conjunto de direitos e obrigações provenientes de obras derivadas da atividade industrial, seja de empresas ou de indivíduos.

Por fim, o Direito Autoral, regulamentado pela Lei nº 9.610/98, não abrange aplicações industriais nem se baseia no critério de novidade absoluta, sendo a sua característica principal a subjetividade, que envolve um conjunto de direitos patrimoniais e morais do autor (Panzolini; Demartini, 2017). É exatamente essa natureza subjetiva que constitui o cerne de nossa análise.

Para compreender a profundidade desse arcabouço normativo, faz-se necessário, primeiramente, revisitar a sua evolução histórica.

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO AUTURAL

Conforme Petrúcio L. C. Filho (2024), a atividade intelectual é intrínseca à condição humana, sendo manifestada desde os tempos mais remotos da história da humanidade.

Da Grécia Antiga com as produções filosóficas, passando pela Roma Antiga com indícios de reparação por danos morais, até o período medieval com a proibição de circulação de obras religiosas, diferentes tratamentos foram dados à produção intelectual humana. Foi a partir da Modernidade, contudo, que houve uma intensificação da produção literária, fenômeno motivado, principalmente, pela Revolução da Imprensa (simbolizada pela criação da prensa tipográfica de Gutenberg) e pela maior acessibilidade do papel. O aumento expressivo na circulação de obras gerou, no final do século XVII, crescentes conflitos entre autores e editores, sobretudo em razão da crescente prática de reproduções não autorizadas, situação que os ingleses combateram utilizando o *Licensing Act*<sup>1</sup> (Filho, 2024).

A exacerbação desses conflitos culminou na instituição dos direitos autorais por meio do *Statute of Anne* (Estatuto da Rainha Ana), em 1710, na Inglaterra. O referido documento trouxe mudanças significativas para o âmbito jurídico internacional, uma vez que “disciplinava a concessão de patentes de impressão e direito de cópia por um determinado período, após o qual a obra cairia em domínio público” (Brasil, 2015, p.6). Tal estrutura estabeleceu um precedente fundamental, servindo de base para que, futuramente, outros países adotassem modelos análogos de proteção.

Posteriormente, sob a influência da Revolução Francesa, a proteção aos escritores foi ampliada significativamente. Essa ampliação proporcionou aos direitos autorais um novo

---

<sup>1</sup> Nas palavras de Leonardo E. A. Zanini (2010, p.7): “Foi adotada no *Licensing Act* a estratégia utilizada na Ordenança de 1649. Assim, a vigência das leis de censura era limitada; porém, renovações periódicas eram admitidas, o que acabou ocorrendo até 1694 (...) Em face da resistência ao *Licensing Act*, encerrou-se em 1694 a série de renovações periódicas, o que se deveu, como foi possível notar, “à enorme influência que na formação da ideologia liberal exerceram tanto a teoria e a filosofia geral de John Locke, como sua ética e sua doutrina política”.

caráter patrimonial, equiparando a obra intelectual a uma verdadeira propriedade. Em 1791, passaram a ser assegurados os direitos de representação, abrangendo também músicos, atores, pintores e outros artistas. Já em 1793, consagraram-se os direitos de reprodução (Silva, 2018).

No âmbito brasileiro, o primeiro reconhecimento constitucional de direitos relativos à criação intelectual ocorreu com a Constituição Política do Império de 1824, a qual incluiu em seu art. 179, os direitos dos inventores. Na sequência, o Código Criminal do Império de 1830 dispôs em seu art. 261, uma proteção penal aos direitos autorais que se estendeu até o Código Penal da República de 1890 em seu art. 345 (Silva, 2018).

Durante o Congresso Internacional da Propriedade Industrial de 1878, em Paris, articulou-se uma conferência diplomática com o objetivo de estabelecer diretrizes básicas para uma legislação uniforme de proteção à propriedade intelectual. Essa articulação culminou em um encontro realizado em 1880, sendo que os termos foram formalmente aprovados e assinados em 1883, por, inicialmente, onze Estados (incluindo o Brasil) em uma nova conferência na capital francesa, que recebeu o nome de Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (Silva, 2018).

Em um grande salto para os direitos autorais, em 1886, em Berna (Suíça), houve uma reunião que discutiu e aprovou a regulamentação de princípios básicos e gerais para a proteção de direitos autorais, a chamada Convenção de Berna. Influenciada por essa Convenção, a Constituição Brasileira de 1891, consagrou em seu art.72, §26, o direito de exclusividade de reprodução de obras literárias e artísticas para autores e herdeiros, pelo tempo determinado por lei (Filho, 2024).

Além disso, a Lei nº 496 de 1898 se tornou o primeiro texto civil infraconstitucional a prever uma regulamentação dos direitos autorais no Brasil (Souza, 2006). O Código Civil de 1916 também incluiu a temática em seus arts. 649 a 673, sendo modificados posteriormente pela Lei 3.725 de 1919. Já em relação ao âmbito penal, o Código Penal de 1940 manteve a tipificação de condutas prejudiciais aos direitos autorais nos arts. 184 a 186, sendo alterados pela Lei 10.695 de 2003.

O período que se seguiu à Segunda Guerra Mundial impulsionou a formalização dos direitos autorais em âmbito internacional, levando à realização de diversas convenções, como a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor (Silva, 2018). Esse direito também foi definitivamente estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), que assegura e regulamenta os direitos autorais em seu art.27:

#### Artigo 27

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.).

No contexto brasileiro, a Lei nº 5.988, de 1973, representou um marco legal ao consolidar as diversas legislações esparsas editadas anteriormente. Essa legislação unificou as normas para tratar tanto das peculiaridades das diferentes naturezas dos direitos autorais quanto dos seus direitos conexos, estabelecendo uma base legal que poderia ser complementada por uma legislação compatível (Brasil, 1973).

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 elevou o Direito Autoral ao *status* de Direito Fundamental, sendo posteriormente instituída a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), que será o instrumento normativo central de análise na seção seguinte.

## 2.2 PANORAMA NORMATIVO DO DIREITO AUTORAL BRASILEIRO PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988

Conforme depreende-se dos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a livre manifestação do pensamento (atividade intelectual, artística, científica e comunicação) é um direito fundamental, que independe de licença e veda a censura e o anonimato.

Ainda no rol do art. 5º, o inciso XXVII dispõe que é de direito exclusivo do autor, a utilização, publicação ou reprodução das suas obras, podendo essas garantias serem transmitidas aos herdeiros, por período determinado em lei. Adicionalmente, o inciso XXVIII do mesmo dispositivo, assegura a participação individual em obras coletivas, bem como o direito de fiscalizar os ganhos econômicos provenientes de obras das quais foram autores, intérpretes, associados ou representantes.

Para além dessas disposições constitucionais, o Direito Autoral no Brasil também é regido pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais). Esta legislação possui um escopo amplo, abrangendo tanto o direito autoral em si quanto os direitos conexos, sendo que estes últimos protegem intérpretes, produtores fonográficos e organizações de radiodifusão. Para fins legais, os direitos autorais são considerados bens

móveis (art. 3º da LDA) e, crucialmente, sua proteção independente de registro (art. 18 da LDA).

Nesse sentido, a Doutrina passou a cuidar da conceituação de termos como autor/autoria, obra, titularidade e os respectivos direitos morais e patrimoniais de autores. De acordo com a doutrina de Panzolini e Demartini (2017), todo autor é uma pessoa física; uma conclusão baseada na natureza humana e na característica intrínseca do ser humano de criar uma obra intelectual.

Nessa mesma linha de raciocínio, o art.11 da Lei dos Direitos Autorais dispõe: “autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. De acordo com Paranaguá e Branco (2009), como essa lei não impõe restrições baseadas na capacidade civil, entende-se, que é admitido que pessoas relativa ou absolutamente incapazes figurem como autoras. Todavia, é necessário que, nesses casos, o exercício dos direitos patrimoniais do autor seja realizado pelos seus representantes legais ou sob assistência, de acordo com os arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002.

Ainda, no art. 11 da LDA, no seu parágrafo único, é disposto a possibilidade da proteção autoral ser estendida a pessoas jurídicas: “A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei” (Brasil, 1998, n.p.). Por essa definição, compreende-se que, em regra, o autor é a pessoa física, criadora da obra intelectual, mas que, excepcionalmente, as pessoas jurídicas poderão usufruir dos direitos patrimoniais pertinentes (a chamada ficção jurídica). Em outras palavras, apesar de ser inconcebível que a pessoa jurídica seja a criadora de algo, dado seu caráter imaterial, ela pode ser legalmente considerada a titular dos direitos patrimoniais de uma obra (Yamamoto, 2019).

Uma vez delimitada a autoria e a titularidade, a legislação brasileira passou a estruturar os direitos em duas categorias fundamentais: os morais e os patrimoniais. Essa dicotomia é expressamente prevista no art. 22 da LDA, que dispõe: “Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou” (Brasil, 1998, n.p.).

Sob a perspectiva moral, o autor possui um vínculo pessoal e permanente com sua obra, sendo garantido o direito de modificação, de proibição e de ter seu nome incluído na mesma, desde que respeite sua integridade. Por essa razão, os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis, tendo em vista que, o autor poderá, a qualquer momento, reivindicar a sua autoria sob a obra e ter seu nome (ou pseudônimo ou outro sinal) vinculado a ela. Para além disso, o autor possui o direito de conservar e garantir a integridade da obra, podendo opor-se a qualquer modificação que prejudique ou atinja sua autoria. O autor também poderá acessar o exemplar único e consequentemente raro da obra, quando essa se



encontre em poder de outro, para fins de preservação de sua memória (art.24 da LDA) (Duarte, 2009).

Por sua vez, os direitos patrimoniais regulam as relações jurídicas do uso econômico das obras intelectuais. Segundo o art. 28 da LDA, o autor possui o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua criação. Por consequência, qualquer exploração econômica da obra, como a realização de cópias, depende de sua licença prévia e expressa. É importante observar que a concessão de autorização para uma modalidade de utilização não se estende às demais, visto que os negócios jurídicos devem ser interpretados restritivamente (Filho, 1998).

Ademais, os direitos patrimoniais do autor possuem a duração de setenta anos, contados a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente do falecimento do autor (art.41).

## 2.3 OBRA AUTORAL E TITULARIDADE

Uma vez estabelecida a figura do autor, passa-se a delimitar o objeto da proteção jurídica.

Nesse ponto, é crucial destacar que, no Brasil, os Direitos Autorais protegem obras (expressões concretas) e não ideias (Brasil, 2024), sendo que no art. 7º da LDA, é apresentado um rol exemplificativo dos tipos de obras intelectuais a serem protegidas, abrangendo desde textos literários até obras visuais e sonoras.

Não obstante a isso, o art.8º da mesma lei, delimita, de forma taxativa, o que não será objeto de proteção:

Art. 8º **Não são objeto de proteção** como direitos autorais de que trata esta Lei:  
 I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;  
 II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;  
 III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;  
 IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;  
 V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;  
 VI - os nomes e títulos isolados;  
 VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras. **(grifo meu)** (Brasil, 1998, n.p.).

Nesse viés, o art. 8º consagra o princípio de que o Direito Autoral protege a expressão da ideia, e não a ideia em si. Trata-se de distinção fundamental para a delimitação do objeto

da proteção jurídica, evitando a monopolização de conceitos abstratos e preservando a livre circulação do pensamento.

De acordo com o art.12 da LDA, o autor da obra, para se identificar como tal, poderá fazer uso do seu próprio nome civil, seja completa ou abreviado, por pseudônimo ou outro sinal. Um exemplo emblemático da utilização de pseudônimo na produção literária é o da escritora brasileira Ana Lins dos Guimarães Peixoto Bretas (1889–1985), que adotou o pseudônimo Cora Coralina em sua produção poética e contista. Por meio desse pseudônimo, tornou-se amplamente reconhecida no cenário literário brasileiro, destacando-se por obras marcadas pela sensibilidade social e pela valorização do cotidiano (Frazão, 2021).

Além da identificação expressa na obra, o art.14 da LDA afirma que considera-se titular de direitos autorais, aquele que adapta, arranja, traduz ou até mesmo orchestra uma obra que passou para o domínio público, não podendo se opor a uma outra adaptação, arranjo, tradução ou orquestração, salvo se for uma cópia da sua. Dessa forma, “ainda que apenas uma pessoa física possa ser autora, ela pode transferir a titularidade de seus direitos para qualquer terceiro, pessoa física ou jurídica” (Paranaguá; Branco, 2009, p.40).

Sobre essas considerações, o *caput* do art. 49 da LDA afirma essa possibilidade de transferência de direitos autorais, desde de que obedecidas as condições legais:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: (...) (Brasil, 1998, n.p.).

Ademais, é importante frisar, que uma obra pode ser anônima, de co-autoria, póstuma, derivada ou coletiva.

Uma obra anônima é aquela que não possui nenhum indicativo do seu autor (nome, sinal ou outro), seja por vontade do mesmo ou por ser desconhecido. Já a co-autoria, se caracteriza pela participação de mais de um autor na obra (art.5º, VIII, *a* e *b* da LDA).

Uma obra póstuma, é aquela publicada após a morte do autor. Por sua vez, a obra derivada, é aquele resultante da transformação da obra originária, se tornando uma nova criação. Por fim, a obra coletiva é aquela que contou com a participação de diversos autores, resultando em uma obra autônoma a ser publicada sob a responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica (art.5º, VIII, *e*, *g* e *h* da LDA).

Assim, à luz dos dispositivos supracitados da LDA, verifica-se que a proteção jurídica está centrada na criação humana, reafirmando sua natureza intelectual e personalíssima.

Todavia, o avanço de tecnologias capazes de gerar conteúdos de forma autônoma desafia essa perspectiva, abrindo espaço para a análise da relação entre direitos autorais e inteligência artificial, o que será abordado no capítulo seguinte.

### 3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CONTEXTO E FORMAS DE PROCESSAMENTO DA IA GENERATIVA

Embora o Direito Autoral tenha sido criado para proteger o esforço criativo do ser humano, a evolução tecnológica introduziu ferramentas que operam de maneira autônoma, transcendendo as fronteiras da criação tradicional. Para compreender os impactos desse avanço, é fundamental explorar o funcionamento e a trajetória da tecnologia que está no centro dessa discussão.

Embora a terminologia tenha ganhado ampla notoriedade popular nos últimos tempos, a Inteligência Artificial, usualmente reconhecida pela sua sigla IA, já era algo debatido há bastante tempo, o que justifica a existência de variadas definições e perspectivas sobre o tema.

Como ponto de partida, destaca-se o Teste de Turing, proposto por Alan Turing em 1950 na obra *Computing Machinery and Intelligence*. O objetivo do experimento era avaliar a capacidade de um sistema computacional de simular o pensamento humano. Para isso, duas pessoas e um computador deveriam ser posicionados em um mesmo ambiente, mantendo-os isolados entre si. Nesse cenário, uma das pessoas assumiria o papel de interrogador, interagindo simultaneamente via teclado com o outro indivíduo e com o computador. O desafio da máquina consistia em reproduzir o comportamento humano de tal forma que o interrogador fosse incapaz de identificá-la, sendo o êxito nessa tarefa o indicativo definitivo de que o sistema manifesta, de fato, inteligência. Ainda em sua obra, Turing estimou que as máquinas só seriam capazes de obter êxito em seu teste por volta do final do século XX (Turing, 1950).

Essa premissa não apenas impulsionou novos estudos na área, como também levou à realização da Conferência de Dartmouth, em 1956, considerada o nascimento oficial da IA e o momento em que o termo foi formalmente citado em um artigo científico (Lage, 2022).

Nos anos seguintes, a evolução da área foi acelerada, consolidando diversos avanços tecnológicos até o encerramento do século XX. Entre esses marcos, destacam-se: a criação da linguagem LISP por John McCarthy, em 1958, baseada no processamento de dados em listas; o surgimento do *Unimate*, em 1961, como o primeiro robô industrial utilizado em linhas de montagem; o desenvolvimento da ELIZA, em 1966, um *software* capaz de simular uma conversa humana através da técnica de repetição de frases; a criação do WABOT-1, em 1971, o primeiro robô antropomórfico do mundo; e a realização da primeira conferência da Associação Americana de Inteligência Artificial (AAIA), em 1980, evento que consolidou a área como uma disciplina científica global (Lage, 2022).

Em 2014, o *chatbot*<sup>2</sup> Eugene Goostman atingiu um marco histórico ao superar o Teste de Turing, ultrapassando o índice de 30% de convencimento dos jurados, critério atualmente adotado para a constatação do êxito. Ao simular com precisão a personalidade de um garoto ucraniano de 13 anos, Eugene persuadiu cerca de 33% dos avaliadores. A estratégia central foi a reprodução de traços autênticos da idade e da barreira cultural do suposto jovem, utilizando erros gramaticais e limitações de vocabulário para mascarar as falhas do algoritmo como características humanas (Pedamkar, 2023).

A partir de 2015, a Inteligência Artificial deixou de ser um campo de experimentação restrito para se tornar um pilar da vida cotidiana. O aprimoramento das técnicas de desenvolvimento e análise de dados permitiu que a tecnologia evoluísse de simulações controladas para aplicações reais e até mesmo onipresentes, integrando-se de forma visível e invisível à rotina da sociedade (Lage, 2022).

No cenário brasileiro, essa rápida popularização é corroborada por dados recentes da pesquisa *Our Life with AI*, realizada pelo Google e pelo Ipsos em 2025. Conforme o estudo, cerca de 79% dos brasileiros já utilizaram a inteligência artificial em atividades acadêmicas ou laborais. Além disso, o levantamento consolidou o Brasil como um dos países com maior índice de adesão a essa tecnologia, visto que cerca de 71% dos adultos afirmaram já ter utilizado *chatbots* de IA. O número representou um crescimento de 25 pontos percentuais em relação aos dados de 2023, posicionando o país acima da média global de uso, que atualmente está em 62% (Google/Ipsos..., 2026). Tal panorama demonstra que a IA não é mais somente um campo de pesquisa, mas uma tecnologia consolidada que se incorporou de forma acelerada ao desenvolvimento humano.

Diante desses e de outros avanços tecnológicos, a definição de Inteligência Artificial transitou por diferentes interpretações ao longo dos anos, refletindo o progresso tecnológico de cada época. Para Russell e Norvig (2022), as definições de IA divergem entre duas vertentes: a primeira define a IA pela sua capacidade de reproduzir o comportamento humano (manifestação externa), enquanto a outra defende que a IA realiza algo similar ao raciocínio humano (dimensão cognitiva). Dessa forma, os autores estruturaram o conceito de IA em quatro categorias fundamentais: i) a que age como se fosse humana; ii) a que pensa de forma humana; iii) a que pensa racionalmente; e iii) a que age racionalmente. Sobre a lógica dessa categorização destaca-se que:

---

<sup>2</sup> “Programa de computador que simula uma conversa humana, respondendo as perguntas que lhe são feitas de modo a parecer o mais natural possível, como um ser humano supostamente responderia” (Dicionário Online de Português, s.d., n.p.).

Dessas duas dimensões – humano contra racional, pensamento contra comportamento –, existem quatro combinações possíveis, com adeptos e programas de pesquisa para todas as quatro. Os métodos usados são necessariamente diferentes: a busca da inteligência semelhante à humana deve ser em parte uma ciência empírica relacionada à psicologia, envolvendo observações e hipóteses sobre o comportamento humano real e os processos de pensamento; uma abordagem racionalista, por outro lado, envolve uma combinação de matemática e engenharia, que se conecta a estatística, teoria de controle e economia. Cada grupo tem ao mesmo tempo desacreditado e ajudado o outro (Russell; Norving, 2022, p. 36-37).

Atualmente, a Inteligência Artificial é compreendida de forma abrangente, integrando essas diferentes vertentes. Segundo a definição do Dicionário da Língua Portuguesa, a Inteligência Artificial é conceituado como um “campo do conhecimento que estuda e produz sistemas computacionais capazes de realizar operações comparáveis às realizadas pela mente humana (...) com pouca ou nenhuma intervenção direta do ser humano” (Academia Brasileira de Letras, 2021, n.p.).

Nessa mesma linha de raciocínio, as definições institucionais convergem para princípios semelhantes. A Escola Nacional de Administração Pública (Enap), por exemplo, descreve-a como “um campo de estudo que busca formas para *softwares* desempenharem tarefas simples para seres humanos, mas complexas para uma máquina” (Brasil, 2020, p.5).

Alinhado a essa visão, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), assim define a IA:

(...) podemos entender que esta se refere a sistemas ou máquinas que imitam a inteligência humana para executar tarefas e podem se aprimorar iterativamente com base nas informações que coletam, num processo de auto otimização, sem a necessidade do intermédio da atividade humana para configurá-la (Weid; Villa Verde, 2020, p.8).

Percebe-se, assim, que o cerne da Inteligência Artificial, seja simulando o raciocínio ou o comportamento, reside na tentativa de traduzir a complexidade humana para o ambiente digital.

Nesse sentido, além das definições teóricas, a Inteligência Artificial materializa-se por meio de diversos métodos de processamento e objetivos variados. Sob a perspectiva da capacidade cognitiva, Mendonça et al. (2024) afirma que a Inteligência Artificial pode ser classificada em duas categorias: IA fraca (ou IA estreita) e a IA forte (ou IA geral). A IA fraca (ou IA estreita) refere-se a sistemas projetados e treinados para realizar atividades

específicas. Com isso, eles operam sob um conjunto pré-definido de parâmetros, carecendo de consciência de mundo ou autoconsciência.

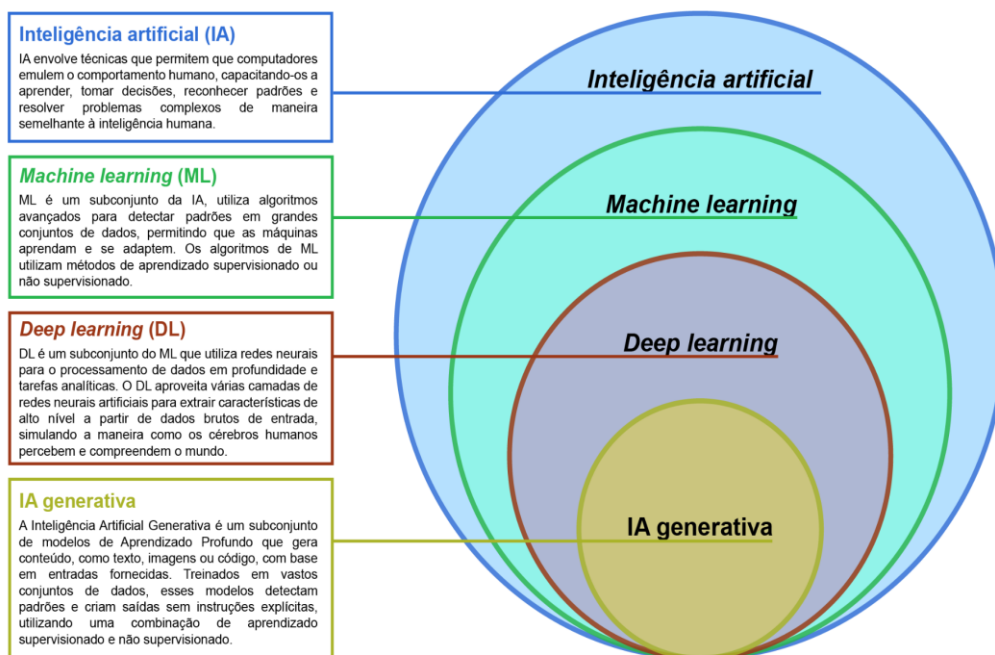
A IA forte (ou IA geral), por sua vez, compreende sistemas cujas capacidades intelectuais atingem um nível equivalente ou superior ao desempenho humano. Dessa forma, esses sistemas seriam capazes de realizar qualquer atividade cognitiva, abrangendo desde o raciocínio lógico e a resolução de problemas complexos. Atualmente, essa categoria permanece em estágio teórico, não havendo, até o momento, exemplos práticos dessa tecnologia (Mendonça et al., 2024).

Há autores que defendem, ainda, a inclusão de uma terceira categoria: a Superinteligência Artificial. Conforme Mucci e Stryker (2024), trata-se de um sistema hipotético no qual o *software* possuiria um escopo intelectual capaz de extrapolar a inteligência humana. Em seu nível fundamental, essa modalidade apresentaria funções cognitivas e habilidades de raciocínio significativamente mais avançadas do que as de qualquer ser humano.

O cenário tecnológico atual consolida a IA fraca (especializada e inconsciente), enquanto a IA forte e a Superinteligência permanecem como conceitos especulativos.

Sob o viés operacional, a estrutura tecnológica dessa área se organiza em camadas de especialização, configurando em um sistema de subconjuntos interdependentes. Vejamos:

Figura 1: Subconjuntos da Inteligência Artificial



Fonte: Castro, 2023.

Dentro da arquitetura de *machine learning*, os algoritmos realizam o processamento e o agrupamento de dados para a identificação de padrões, permitindo que a máquina aprenda com essas estruturas e desempenhe tarefas de maneira independente. Trata-se de um processo dinâmico: ao serem expostos a novas informações, os algoritmos ajustam seus parâmetros a partir dos resultados previamente obtidos, redefinindo seus modelos para otimizar a precisão das respostas (Blum, 2007). Já no *deep learning*, as informações percorrem uma estrutura de camadas sequenciais, nas quais algoritmos especializados filtram e transformam os dados, permitindo que o sistema reconheça padrões e características de forma autônoma (Alzubaidi et al., 2021).

Baseado nesta última técnica, a tecnologia *Generative Adversarial Network* (GAN), criada por Ian Goodfellow em 2014, foi desenvolvida a partir de dois algoritmos distintos, um



generativo e um discriminativo, que operam em constante contraposição para promover o aperfeiçoamento mútuo durante o treinamento (Goodfellow et al, 2014). Enquanto o algoritmo discriminativo limita-se a classificar ou prever dados a partir de padrões existentes, o algoritmo generativo utiliza esse aprendizado para criar conteúdos inéditos (Data Science Academy, 2025).

Finalmente, a estabilização de tais algoritmos culminou no que hoje se define como Inteligência Artificial Generativa (IAG), uma subgrupo do *deep learning* que engloba modelos projetados para a criação de materiais inéditos (IBM, 2023). Dessa forma, a IAG fundamenta-se em três pilares essenciais: i) um treinamento fundamentado em vastos volumes de dados; ii) a capacidade de inferência para a criação de novos conteúdos similares aos da base original; e iii) o emprego de variadas arquiteturas computacionais voltadas à produções visuais, audiovisuais e textuais (Costa et al., 2024).

No que tange à produção visual e audiovisual, observa-se um debate crescente acerca da indistinguibilidade entre conteúdos gerados por Inteligência Artificial e aqueles de origem humana. Para orientar o público, surgiram metodologias de verificação baseadas na detecção de artefatos visuais e inconsistências lógicas. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por exemplo, faz as seguintes orientações:

- microexpressões faciais, como o movimento dos olhos e dos lábios, podem parecer estranhas ou pouco naturais;
- sincronia do movimento labial com as falas;
- sorrisos exagerados e pouco naturais;
- desenho e movimentos das mãos (a IA pode acrescentar alguns dedos a mais);
- textura da pele, que pode parecer muito lisa, como se tivesse algum filtro aplicado;
- inconsistências na maneira como os objetos interagem com a luz e as sombras;
- bordas de objetos borradas;
- interações que desafiam as leis da física ou objetos e pessoas que aparecem e desaparecem na imagem (Mato Grosso, 2025, n.p.).

Nota-se que essas orientações são essenciais para o discernimento de conteúdos que simulam a realidade. Enquanto imagens capturadas por aparelhos eletrônicos seguem padrões ópticos previsíveis, a produção da IA frequentemente exhibe anomalias que evocam o fenômeno do Vale da Estranheza<sup>3</sup>. Tal cenário impõe a necessidade de um debate aprofundado sobre a autenticidade e a integridade das informações no meio digital. Todavia,

---

<sup>3</sup> “é uma teoria da estética que sugere que um objeto humanoide que se assemelha quase, mas não exatamente, a um ser humano real pode evocar sentimentos de estranheza ou repulsa, em vez de familiaridade, devido à proximidade do objeto com a realidade, embora apresente imperfeições perceptíveis” (Perera, 2023).

há outra vertente da inteligência artificial que demanda discussões ainda mais complexas e que se estabelece como um dos eixos temáticos deste trabalho: a geração de texto.

Diferente das imagens e vídeos, a produção textual atinge um ponto ainda mais sensível, que é o direito autoral, visto que o campo linguístico é altamente maleável e passível de reformulação. Essa versatilidade decorre do Processamento de Linguagem Natural (PLN), um mecanismo que permite à IAG compreender e manipular a linguagem humana. Segundo a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD):

(...) é uma área interdisciplinar que envolve o campo da ciência da computação dedicado à interação entre computadores e a linguagem humana, por meio de programas capazes de processar, analisar, interpretar e gerar dados de linguagem natural. Isso inclui o resumo de textos, tradução automática, reconhecimento da voz, análise de sentimentos, geração de texto e voz, entre outros. A linguagem natural é qualquer língua humana, que pode ser expressa em texto, fala, linguagem de sinais etc (Costa, 2024, p.16).

Essa capacidade de manipulação linguística culminou no que hoje é chamado de Grandes Modelos de Linguagem (ou *Large Language Models* – LLM's), uma categoria de IAG específica, projetada para a geração de textos. Esses modelos utilizam vastos conjuntos de dados textuais para o aprendizado de arquiteturas e padrões gramaticais, resultando, assim, na produção de novos textos altamente semelhantes ao de um ser humano (Data Science Academy, 2023).

Isso ocorre diante da forma de processamento de respostas, que se dá em etapas sucessivas. Conforme Rocketseat (2023), o processo inicia-se com um comando inicial, chamado de *prompt*<sup>4</sup>, fornecido pelo usuário que orienta a IA sobre a resposta esperada, como nos exemplos: “explique este texto”, “traduza esta música” ou “transcreva este áudio”. Após a entrada, o *prompt* é dividido em unidades menores: os *tokens*. Esses *tokens* podem variar de um único caractere a uma palavra completa, a depender da abordagem do modelo. Por exemplo, a frase 'Como desenhar uma casa?' seria tokenizada em: “Como”, “desenhar”, “uma” e “casa”, o que permite à inteligência artificial uma compreensão mais detalhada do comando.

Na sequência, cada token é convertido em um *embedding*, que consiste em vetores numéricos representantes do seu significado semântico. Esses vetores permitem identificar relações de semelhança entre palavras, como “gato” e “animal”, e variam conforme o modelo

---

<sup>4</sup> “Um prompt é uma instrução fornecida à IA para solicitar uma resposta específica ou orientá-la na direção desejada. Geralmente, consiste em uma ou mais frases que definem o contexto e a natureza da solicitação” (Santodigital, 2024, n.p.).

de linguagem e o contexto; a palavra “manga”, por exemplo, terá *embeddings* distintos se referir-se à fruta ou à parte de uma camiseta. Concluída essa conversão, os *embeddings* submetem-se a um processo de múltiplas camadas operacionais que tornam a compreensão do contexto mais precisa. É nesta fase que o sistema utiliza diferentes tecnologias de rede, sendo as principais: *Transformers*, *Generative Pre-trained Transformer* (GPT) e *Bidirectional Encoder Representations from Transformers* (BERT) (Rocketseat, 2023).

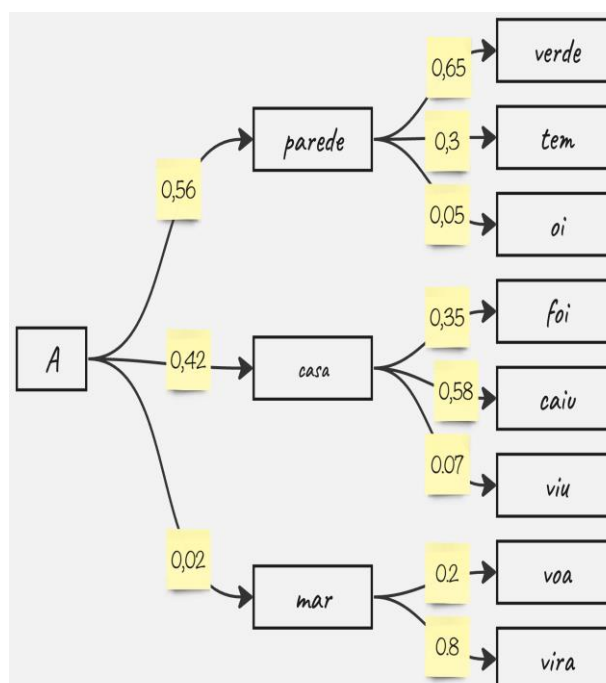
A tecnologia *Transformer* permite o processamento paralelo de todos os *tokens*, o que otimiza a eficiência do treinamento e serve como base fundamental para modelos como o GPT e o BERT. O GPT, por sua vez, foca na geração de textos de forma autorregressiva, prevendo um *token* por vez com base no histórico anterior. Já o BERT analisa o contexto bidirecionalmente, considerando simultaneamente o que vem antes e depois da palavra, o que lhe confere uma precisão superior em tarefas de compreensão de texto (Rocketseat, 2023).

Finalizado o processamento pelas camadas internas, o modelo entra na fase de decodificação. Nesta fase, o sistema prevê o próximo *token* com base no histórico anterior, encerrando o processo assim que o conteúdo atinge o ponto final. Por exemplo, se o *prompt* fornecido for “O som está”, o modelo irá calcular que as continuações mais prováveis são “alto” ou “baixo”, e mantém a geração até completar a frase ou atingir um limite predefinido de *tokens* (Rocketseat, 2023).

Assim, que o sistema encerra sua previsão, os tokens são convertidos novamente em palavras ou frases para compor a resposta final. O modelo decide o caminho da escrita dosando a probabilidade estatística com uma dose de criatividade para evitar respostas repetitivas ou mecânicas. Por fim, a resposta é gerada e entregue ao usuário de forma coerente e estruturada (Rocketseat, 2023).

De maneira operacional pode seguir a seguinte maneira:

Figura 2: Exemplo de resposta de um modelo



ilustrativa, o fluxo ser exemplificado da

um processamento de de linguagem

Fonte: Caseli e Nunes (2023)

Diante desse panorama, observa-se que o funcionamento da IA Generativa baseia-se em um mimetismo estatístico que, ao transitar do processamento tecnológico para produções com aparência intelectual, desafia os conceitos tradicionais de criação e estabelece questões jurídicas relevantes no ordenamento jurídico brasileiro atual.

Nesse cenário, ganha relevância o Projeto de Lei nº 2338/2023, primeira tentativa de regulamentar a inteligência artificial no Brasil, cuja análise será realizada no próximo tópico sob a ótica do direito autoral e dos desafios impostos pela IAG no âmbito da geração textual.

#### **4 LACUNAS REGULATÓRIAS DO PL Nº 2338/2023: A TENSÃO ENTRE A GERAÇÃO TEXTUAL AUTOMATIZADA E O DIREITO AUTORAL**

Após a análise das premissas do direito autoral e o funcionamento técnico da Inteligência Artificial Generativa, observa-se, finalmente, que a convergência jurídica desses temas se encontram no Projeto de Lei 2338/2023 (ou o PL da Inteligência Artificial, como ficou conhecido) que busca estabelecer uma regulamentação para o uso e desenvolvimento da IA no Brasil.

Após tramitar pelo Senado Federal e passar por novas proposituras e emendas o projeto de lei foi novamente apresentado em 17 de março de 2025 e remetido à Câmara dos Deputados, mantendo a ementa que dispõe: “Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana” (Brasil, 2023, p.1).

Observa-se que embora o tema apresenta extrema complexidade e abranja diversos âmbitos, a proposta constitui uma iniciativa necessária diante de inovações tecnológicas que demandam urgentemente de regulamentações, estudos e políticas públicas. De maneira geral as normas do projeto visam impulsionar o desenvolvimento tecnológico e socioeconômico do país, de modo que não ocorra interferência nos direitos e garantias fundamentais e no regime democrático, conforme estabelecido no caput do seu art.1º:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e a competitividade e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico (Brasil, 2023, p.1).

Nesse contexto, § 1º, inciso III, do referido artigo, prevê que, ainda que a norma não se aplique a sistemas de IA em fases experimentais, permanece a incidência das legislações especiais vigentes nesses casos, dentre elas a Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais). Além disso, os fundamentos para o desenvolvimento e a utilização dos sistemas de inteligência artificial devem observar “proteção de direitos de autor e conexos, de direitos de propriedade intelectual e do segredo comercial e industrial” (Brasil, 2023, p.1), conforme o artigo 2º, inciso XVII do referido diploma.

Diante desses fundamentos, da complexidade e da relevância atual da temática para o direito autoral, este capítulo busca analisar os dispositivos do Projeto de Lei nº 2.338/2023 que tratam da regulação da IA e debatê-los sob a ótica da Inteligência Artificial Generativa

textual e do Direito Autoral, a fim de verificar se a proposta será capaz de equilibrar a proteção das obras escritas.

#### 4.1 ANÁLISE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO AUTORAL PREVISTOS NO PROJETO DE LEI Nº 2.338/2023

Conforme se depreende do art. 19, a geração de conteúdo sintético<sup>5</sup> por sistemas de IA deve “(...) incluir identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou de características de sua proveniência, modificações ou transmissão, conforme regulamento” (Brasil, 2023, p.14), observados o estado da arte do processamento tecnológico e o contexto de uso.

Dessa forma, o §1º esclarece que a inserção do identificador não supre os demais deveres de informação e transparência previstos na norma, ao passo que o §2º estabelece que a autoridade competente, em colaboração com o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (Cria)<sup>6</sup>, deverá disponibilizar ferramentas aptas a facilitar o cumprimento dessa obrigação de sinalização, preferencialmente, mediante a adoção de um padrão internacional consolidado. Por fim, o §3º admite forma de sinalização menos intrusiva em obras artísticas, culturais ou de entretenimento, desde que não haja risco de desinformação e seja preservada a fruição da obra.

Apesar da relevância desse dispositivo em determinar a inclusão de um “identificador” nos conteúdos sintéticos, há uma lacuna técnica sobre sua aplicação em diferentes formatos de obras. É possível supor, por exemplo, na implementação desses identificadores em imagens e vídeos, por meio de mecanismos semelhantes a marcas d’água digitais. Todavia, não há clareza sobre como tal identificação se daria em produções exclusivamente textuais. Em outras palavras, a norma não explicita de que forma esses identificadores seriam efetivamente perceptíveis nesses casos.

Somada a essa lacuna, o referido dispositivo também se mostra omissos quanto à necessidade de adoção de mecanismos eficazes de verificação de autenticidade. Afinal, se por

---

<sup>5</sup> Sobre a definição de conteúdo sintético, o art. 4º, inciso XXI, da PL 2.338/2023 expressa: “conteúdos sintéticos: informações, tais como imagens, vídeos, áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de IA” (Brasil, 2023, p.5).

<sup>6</sup> Conforme o caput do art. 53, do projeto de lei, o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (Cria) tem como atribuição: “a produção de diretrizes e será fórum permanente de colaboração, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica, com as autoridades setoriais e com a sociedade civil, a fim de harmonizar e facilitar o exercício das atribuições da autoridade competente” (Brasil, 2023, p.28).

um lado se prevê a existência de um identificador, por outro seria imprescindível a disponibilização de ferramenta apta a aferir o grau de autenticidade do conteúdo. De maneira semelhante à lacuna anterior, também se pode cogitar a implementação de mecanismos avançados para detectar o uso de IA em mídias visuais e sonoras<sup>7</sup>. Ainda assim, o cenário permanece marcado por significativa incerteza no que se refere às obras exclusivamente textuais.

Nesse contexto, pode-se afirmar que tais lacunas configuram uma problemática recorrente e de elevada complexidade. Essa complexidade decorre do fato de que a inserção de dados textuais não se limita à fase inicial de treinamento dos modelos, uma vez que os sistemas de IA continuam a processar informações de forma dinâmica, a partir de *inputs* e arquivos fornecidos pelos próprios usuários. Tal característica dificulta a adoção de mecanismos de controle estático de autoria e consequentemente de autenticidade (IBM, 2023).

Um exemplo concreto que evidencia essa problemática é o experimento de pesquisadores da *Plymouth Marjon University*. Para testar o crivo editorial acadêmico, o grupo submeteu uma obra integralmente redigida pelo ChatGPT à revisão por pares, alegando ser de autoria humana. O experimento obteve êxito, culminando na publicação do trabalho na plataforma *Social Science Research Network*, sob o sugestivo título: “Chat e trapaça: garantindo a integridade acadêmica na era do ChatGPT” (Correia, 2023, n.p.).

Não obstante, essa realidade também se manifesta de forma expressiva no cenário brasileiro. Conforme Prado (2025), em julho de 2024, a Editora Kotter, de Curitiba (PR), cancelou o concurso literário previsto para a edição de 2025, após serem verificados indícios de uso de IA nas obras enviadas. Segundo a editora, das 900 obras submetidas, 40 apresentavam sinais claros de utilização de inteligência artificial, enquanto outras 60 mostravam indícios dessa utilização.

Ademais, um estudo realizado com o objetivo de avaliar a eficácia de ferramentas desenvolvidas para a identificação de textos produzidos por inteligência artificial, publicado em 2024 pela Revista de Ciências do Estado da UFMG, revelou que muitas dessas ferramentas ainda enfrentam dificuldades significativas para realizar detecções precisas: “(...) a eficácia das ferramentas de detecção de textos gerados por IA varia significativamente, com

---

<sup>7</sup> A título exemplificativo, destacam-se os detectores *ScreenApp*, *Hive Moderation* e *Incode*, voltados à identificação de conteúdos gerados por inteligência artificial em áudios e vídeos (Overchat Ai, 2016).

muitas delas ainda enfrentando dificuldades para realizar detecções precisas” (Moraes, 2024, p. 18-19).

Dessa forma, enquanto a distinção entre a criação humana e a produção sintética permanecer incerta e as ferramentas de detecção forem imprecisas, a mera imposição legal de um identificador será insuficiente para assegurar a autenticidade das obras e proteger a autonomia dos autores brasileiros.

No que concerne especificamente à tutela autoral, o projeto de lei dedica a Seção IV do Capítulo X, ao tratamento dos Direitos de Autor e Conexos, compreendendo do art. 62 ao art. 66.

No art. 62, prevê-se o dever de informação e transparência:

Art. 62. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos **deverá informar** sobre os conteúdos protegidos utilizados nos processos de desenvolvimento dos sistemas de IA, por meio da publicação de **sumário** em sítio eletrônico de fácil acesso, **observados os segredos comercial e industrial**, nos termos de regulamento específico.

Parágrafo único. Para fins deste Capítulo, o desenvolvimento compreende as etapas de mineração, treinamento, retreinamento, testagem, validação e aplicação de sistemas de IA (**grifo meu**) (Brasil, 2023, p.30).

Dessa maneira, o dever de informação funcionaria como uma espécie de indicação de “ingredientes em um rótulo” pois, da mesma forma que a divulgação da composição de um produto é essencial para a segurança do consumidor, a identificação das fontes utilizadas no treinamento da IA é necessária para que se compreenda a origem dos dados e se protejam os direitos autorais (Transparency Coalition, 2024). Seguindo essa mesma lógica, assim como no rótulo de um produto não é exigido o passo a passo de seu preparo, no caso das ferramentas de IA não é necessário revelar como essas fontes foram moldadas pelo algoritmo, mantendo-se assim a preservação do segredo industrial.

De fato, o dever de informação contido neste dispositivo é de suma relevância, principalmente, porque encontra consonância no art. 5º, inciso XIV, da CRFB/88, que assegura “a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (Brasil, 1988, p.14). Nesse contexto, a norma atua em prol da transparência, sem se desvincular da proteção aos ativos comerciais e industriais das empresas de tecnologia.

Embora seja relevante a disciplina do art.62, a aplicabilidade prática do sumário poderá levantar desafios operacionais, especialmente quanto ao nível de detalhamento das informações textuais, dado o volume massivo de informações processadas por *Large*



*Language Models* (LLMs). Assim, há o risco de que sejam gerados sumários genéricos, que pouco auxiliariam os titulares de direitos autorais.

No que se refere ao tema, mostra-se pertinente destacar o art. 53, número 1, item d, da Lei de Inteligência Artificial da União Europeia (Regulamento (UE) 2024/1689) que afirma que os fornecedores de modelos de IA de finalidade geral devem: “Elaborar e disponibilizar ao público um resumo suficientemente pormenorizado sobre os conteúdos utilizados para o treino do modelo de IA de finalidade geral, de acordo com um modelo facultado pelo Serviço para a IA” (União Europeia, 2024, n.p.).

Nesse sentido, a adoção de um padrão “suficientemente pormenorizado”, conforme preconizado pela União Europeia, evidencia a necessidade de que o sumário brasileiro seja estruturado como um documento técnico apto a viabilizar a identificação de obras protegidas.

Não obstante a esse dever de informação, o art.63 apresenta uma limitação aos direitos autorais e conexos. Vejamos:

Art. 63. **Não constitui ofensa aos direitos de autor e conexos** a utilização automatizada de conteúdos protegidos em **processos de mineração de textos e dados**<sup>8</sup> para os fins de pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições científicas, de pesquisa e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas, **desde que** observadas as seguintes condições:  
I – o acesso tenha se dado de forma lícita;  
II – não tenha fins comerciais;  
III – a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, sem prejuízo dos interesses econômicos dos titulares e sem concorrência com a exploração normal das obras e conteúdos protegidos (**grifo meu**) (Brasil, 2023, p.30-31).

Nos parágrafos seguintes do referido artigo é disposto que as cópias dos conteúdos protegidos pelos direitos autorais e conexos devem ser armazenadas sob rigorosas condições de segurança e por tempo determinado (§1º), sendo expressamente vedada a exibição ou disseminação desses conteúdos (§2º). Por conseguinte, as regras estabelecidas no *caput* deste artigo, se estendem aos sistemas de IA voltados ao combate a ilícitos civis e criminais, que comprometem direitos autorais e conexos (§4º).

Na ausência das hipóteses previstas no art.63, o art.64 faculta ao titular de direitos autorais e conexos a prerrogativa de proibir a utilização de seus conteúdos no

---

<sup>8</sup> Sobre a mineração de textos e dados, o art. 4º, inciso XIII traz a seguinte definição: “mineração de textos e dados: processo de extração e análise de grandes quantidades de dados, com alto grau de automação, realizado de forma direta nos dados primários, ou indireta por meio de outra ferramenta, a partir dos quais são extraídos padrões e correlações que gerarão informações relevantes para a pesquisa, o desenvolvimento ou a utilização de sistemas de IA” (Brasil, 2023, p.4-5).

desenvolvimento de sistemas de IA. Nesse sentido, o parágrafo único do referido artigo estabelece que a “proibição do uso de obras e conteúdos protegidos nas bases de dados de um sistema de IA posterior ao processo de treinamento não exime o agente de IA de responder por perdas e danos morais e materiais, nos termos da legislação aplicável” (Brasil, 2023, p.31).

Sobre os artigos mencionados, ainda que as normas sejam claras quanto aos direitos e limitações estabelecidos, sua eficácia prática pode suscitar questionamentos acerca da fiscalização e dos mecanismos de exclusão. No caso do art. 63, que permite a mineração para fins de pesquisa, a dúvida recai sobre quem irá monitorar se o uso permanece estritamente não comercial e se o armazenamento respeitará o tempo determinado no §1º. Já no art. 64, percebe-se a ausência de um caminho prático para o autor negar o uso de seu conteúdo.

A ausência de ferramentas automáticas ou de uma autoridade que organize esse setor pode desencadear uma onda de processos judiciais complexos, uma vez que comprovar o uso indevido de dados textuais em sistemas de IA exigirá uma produção de prova pericial exaustiva.

Na sequência, o art. 65 estabelece o dever de remuneração aos titulares dos conteúdos utilizados nos processos de mineração de dados, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial:

Art. 65. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA **deve remunerar os titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização**, devendo-se assegurar:

I – que os titulares de direitos de autor e conexos **tenham condições efetivas de negociar coletivamente**, nos termos do Título VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), ou diretamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa;

II – que o cálculo da remuneração a que se refere o caput considere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e elementos relevantes, tais como o porte do agente de IA e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados;

III – a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando à promoção de ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais) **(grifo meu)** (Brasil, 2023, p.31).

O §1º do referido dispositivo dispõe, ainda, que a remuneração prevista no caput somente será devida aos titulares de direitos autorais e conexos (nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil), bem como às pessoas domiciliadas no exterior, desde que o país de

domicílio assegure tratamento equivalente aos autores brasileiros (conforme os art. 2º, parágrafo único e art.97, § 4º, da Lei nº 9.610/1998), vedando-se a cobrança quando não houver tal reciprocidade. Já o § 2º dispõe que, o titular do direito à remuneração que preferir a negociação e autorização direta poderá exercê-lo independentemente de normatização posterior.

Na mesma linha de raciocínio do art.63 e art.64, o art. 65 também possui uma eficácia condicionada a uma fiscalização rigorosa. Sem um órgão que monitore o cumprimento dessas obrigações, o desequilíbrio de forças entre as grandes empresas de tecnologia e os autores individuais tende a comprometer as negociações, tornando o direito à remuneração mais teórico do que prático.

No cenário brasileiro, essa problemática transcende o campo teórico e já se manifesta em disputas judiciais paradigmáticas. É o caso da Ação Cominatória movida pela Empresa Folha da Manhã S/A em face da OpenAI, sendo que o jornal alega, em síntese:

- (1) a ré coleta e utiliza, **sem autorização e sem remuneração**, o conteúdo jornalístico produzido pela Folha, utilizando-o para treinar seus modelos de inteligência artificial (ChatGPT) e distribuí-lo a usuários;
- (2) o réu burla o paywall do jornal, reproduzindo matérias, inclusive de acesso restrito, no mesmo dia da publicação;
- (3) tais práticas configuram violações de **direitos autorais** e concorrência desleal, pois a OpenAI explora economicamente conteúdos produzidos pela autora sem arcar com os elevados custos de produção jornalística;
- (4) ressalta que o crescimento exponencial de usuários da OpenAI no Brasil resulta da exploração indevida de conteúdo alheio, prejudicando a audiência e a sustentabilidade econômica da imprensa profissional;
- (5) cita precedentes internacionais em que grandes veículos de mídia ajuizaram ações semelhantes contra empresas de IA, bem como negociações de remuneração em outros casos;
- (6) houve tentativa frustrada de negociação entre as partes em 2024, demonstrando que a própria ré reconhecia a necessidade de remuneração pelo uso dos conteúdos (**grifo meu**) (São Paulo, 2025, p.1).

Nesse sentido, a disputa demonstra que, sem mecanismos de fiscalização e critérios objetivos de remuneração, essas garantias também correm o risco de se tornarem ineficazes perante a capacidade técnica das plataformas de contornar limitações e impor o uso não autorizado de conteúdos protegidos.

Se tal cenário já se mostra desafiador para um veículo de imprensa de grande prestígio como a Folha de São Paulo, a situação torna-se ainda mais crítica para escritores independentes, que podem carecer de recursos financeiros e suporte institucional para enfrentar litígios de alta complexidade técnica contra as grandes corporações de tecnologia.

Por fim, o art. 66 dispõe que o uso de imagens, áudios, vozes ou vídeos que identifiquem ou reproduzam pessoas humanas pelos sistemas de inteligência artificial deverão “respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação pertinente” (Brasil, 2023, p.32).

Embora essa escolha reflita as preocupações mais imediatas, tal delimitação abre espaço para reflexões e críticas futuras no que tange à produção textual. Ainda que o dispositivo atual cumpra seu papel inicial, a omissão quanto aos *outputs*<sup>9</sup> textuais é um tema passível de estudos futuros.

Em uma análise geral, é notável que esses dispositivos representam um avanço fundamental para a proteção do direito autoral no Brasil. Ao estabelecer diretrizes claras para transparência, remuneração e limites ao uso de dados, o projeto de lei confere uma base jurídica aos autores diante do avanço da inteligência artificial. No entanto, é preciso reconhecer que se trata de uma matéria extremamente complexa e que, como visto no capítulo anterior, ainda está em pleno desenvolvimento.

Dessa forma, por serem poucos dispositivos referentes à temática e que também não delimitam especificamente suas zonas de proteção, torna-se evidente que a norma ainda carece de maior detalhamento técnico para evitar lacunas interpretativas.

#### 4.2 CAMINHOS PARA O APRIMORAMENTO DO PROJETO DE LEI FRENTE À GERAÇÃO TEXTUAL

Diante da análise dos dispositivos do PL nº 2.338/2023, evidencia-se que a proposição legislativa, embora robusta no que concerne aos princípios de proteção, transparência e ética no uso da inteligência artificial, carece de maior densidade normativa no âmbito dos direitos autorais. Tal insuficiência revela-se especialmente problemática diante da complexidade técnica envolvida na identificação, rastreabilidade e atribuição de autoria em conteúdos gerados por IA.

Nos tópicos subsequentes, serão explorados caminhos e soluções para as problemáticas identificadas no projeto de lei, principalmente nos dispositivos analisados anteriormente.

---

<sup>9</sup> “Mecanismo através do qual a informação armazenada e processada num computador é transferida para um meio externo; saída” (Dicionário Online de Português, s.d., n.p.).

#### 4.2.1 A IA como ferramenta e não como autora

Em primeira análise, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2338/2023 carece de uma negativa expressa quanto à atribuição de personalidade jurídica à inteligência artificial.

Como já examinado no primeiro capítulo, o art. 11 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) estabelece que o autor deve ser pessoa física. No mesmo sentido, o art. 7º da mesma lei, reforça essa tese ao dispor que as obras protegidas são “criações do espírito”, o que exclui, por ora, produções desprovidas de intervenção humana direta.

Dessa forma, a inteligência artificial não poderia ser considerada autora pelas obras geradas, dada a sua natureza não humana. Tal entendimento encontra-se amplamente consolidado na doutrina:

O Direito de Autor tutela necessariamente criações do espírito. (...) Antes de mais, toda a obra relevante é uma obra humana (Ascensão, 1997, p. 27).

(...) no ordenamento jurídico brasileiro vigente a IA generativa não pode ter a titularidade da obra criada, ainda que seja desenvolvida por um robô humanoide (Corrêa e Vasconcellos, 2025, p.2).

(...) a proteção autoral exige a intervenção criativa humana, excluindo qualquer produção gerada por não humanos, como animais ou sistemas autônomos, os quais, por não possuírem consciência, intencionalidade ou vínculo moral com a obra, não podem ser considerados sujeitos de direitos nem titulares de proteção jurídica, sendo essas produções enquadradas como pertencentes ao domínio público (Azevedo e André, 2026, p.7).

Portanto, a convergência doutrinária e legal reafirma a centralidade da pessoa humana no direito autoral brasileiro, o qual rejeita a atribuição de autoria a sistemas autônomos.

De fato, o princípio da centralidade humana já compõe os fundamentos da proposta. Todavia, é imperativo que o texto legal explicita e regule a natureza da IA como ferramenta no capítulo dos direitos autorais, visto que tal medida consolidará um arcabouço mais robusto de proteção. Essa clareza é fundamental para mitigar discussões futuras e para o enfrentamento dos impactos específicos da geração textual, campo em que a fronteira entre o auxílio tecnológico e a criação independente é visivelmente mais tênue.

#### 4.2.2 A responsabilidade pelos conteúdos textuais gerados

Superada a discussão acerca da autoria das obras produzidas por sistemas de IA, torna-se imperativo examinar outra lacuna do Projeto de Lei nº 2.338/2023: a inexistência de balizas claras sobre a responsabilidade por infrações a direitos autorais.

Vejamos o Capítulo V do projeto de lei:

#### CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 35. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA no âmbito das relações de consumo permanece sujeita às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Art. 36. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA explorados, empregados ou utilizados por agentes de IA permanece sujeita às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na **legislação especial**, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Parágrafo único. A definição, em concreto, do regime de responsabilidade civil aplicável aos danos causados por sistemas de IA deve levar em consideração os seguintes critérios, salvo disposição legal em sentido contrário:

I – o nível de autonomia do sistema de IA e o seu grau de risco, nos termos disciplinados por esta Lei;

II – a natureza dos agentes envolvidos e a consequente existência de regime de responsabilidade civil próprio na legislação.

Art. 37. O juiz inverterá o ônus da prova quando a vítima for hipossuficiente ou quando as características de funcionamento do sistema de IA tornarem excessivamente oneroso para a vítima provar os requisitos da responsabilidade civil.

Art. 38. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da IA continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros como resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

**Art. 39. As hipóteses de responsabilização previstas por legislação específica permanecem em vigor (grifo meu)** (Brasil, 2023, p.19-20).

Conforme se verifica, os arts. 35 e 36 não instituem um regime autônomo de responsabilidade civil para a inteligência artificial, mas operam por meio de remissões normativas, reafirmando a incidência do Código Civil, do Código do Consumidor e de outras leis especiais. Nesse ponto, é possível sustentar que as violações de direitos autorais permaneceriam submetidas à disciplina da Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), enquanto legislação especial aplicável.

Embora o projeto não afasta a incidência da LDA no que concerne à responsabilidade civil, deixa de estabelecer parâmetros específicos para o enfrentamento das peculiaridades das infrações autorais mediadas por sistemas de IA, sobretudo porque a própria LDA não contempla, de forma expressa, tais sistemas. Além disso, o projeto não contempla qualquer menção à eventual responsabilização penal, deixando de abarcar violações mais gravosas

passíveis de qualificação como ilícitos penais, cuja possível criminalização vem sendo amplamente debatida na atualidade.

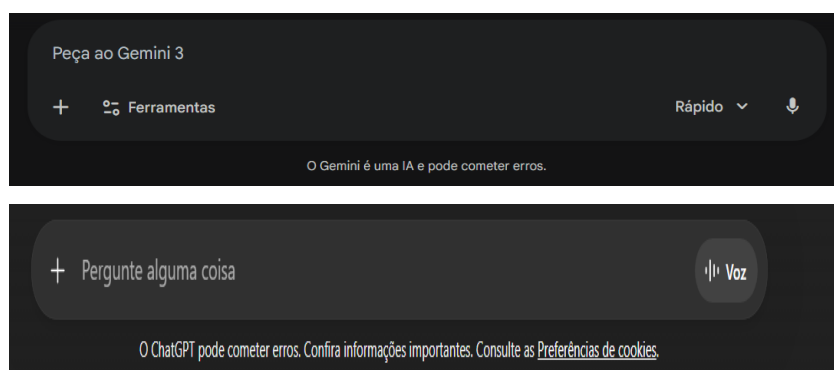
A situação revela-se ainda mais sensível no contexto da inteligência artificial generativa textual, especialmente diante da ocorrência de erros técnicos e de hipóteses de plágio não intencional por parte do usuário.

No que concerne aos erros técnicos, destaca-se que a inteligência artificial generativa está sujeita a falhas críticas conhecidas como “alucinações algorítmicas”. Esse fenômeno consiste na produção de informações incorretas, dados imprecisos ou até referências inexistentes, apresentados com aparência de veracidade e coerência argumentativa. Sobre a natureza desse fenômeno, a doutrina esclarece:

A alucinação artificial não é comum em chatbots, pois normalmente são projetados para responder com base em regras e conjuntos de dados pré-programados, em vez de gerar novas informações. No entanto, houve casos em que se descobriu que sistemas avançados de IA, como modelos generativos, produziam alucinações, especialmente quando treinados com grandes quantidades de dados não supervisionados (...) (Alkaissi e McFarlane, 2023, p.3).

Para além da observação doutrinária, algumas desenvolvedoras de sistemas de inteligência artificial admitem expressamente a falibilidade de seus modelos, evidenciando a constatação de que são modelos suscetíveis a erros. Vejamos alguns exemplos:

Figura 3 - Página de login dos sistemas Gemini e ChatGPT



Fonte: Google Gemini;OpenAI

No âmbito jurídico nacional, tais falhas já produzem consequências severas. Em maio de 2025, a 2ª Vara Federal de Londrina/PR aplicou uma multa de 20 salários-mínimos a um advogado que apresentou manifestações processuais contendo dispositivos legais inexistentes

e jurisprudência inverídica, todos gerados por IA. A decisão reconheceu que houve litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça (Brasil, 2025).

Em um outro caso<sup>10</sup>, o Ministro Cristiano Zanin negou seguimento a reclamação constitucional cuja petição foi redigida com auxílio de inteligência artificial. A petição também mencionava julgados inexistentes e atribuía, indevidamente, informações inverídicas a súmulas vinculantes do STF. De acordo com o ministro Zanin, a conduta configura má-fé processual em decorrência do comportamento temerário da parte, que buscou induzir o Supremo Tribunal Federal ao erro ao apresentar precedentes inexistentes (Zanin..., 2025).

No que tange ao plágio, Ascensão (1997) o define como o ato de se apropriar da essência criativa de uma obra alheia, sem a atribuição de créditos. Essa conduta além de configurar uma violação direta aos direitos morais do autor, tal prática é tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 184 do Código Penal, que prevê pena de detenção ou multa para quem violar direitos autorais e seus conexos (Brasil, 1940).

Embora a inteligência artificial generativa utilize filtros de processamento que, teoricamente, deveriam produzir resultados inéditos, a tecnologia não está imune ao plágio. Surge, nesse cenário, o fenômeno que Trevizan e Rocha (2025) denominam como plágio não intencional. Essa situação decorre da elevada capacidade da IA de modelar, com rigor, a estrutura e a linguagem da escrita convencional, podendo induzir o usuário a reproduzir conteúdos muitos similares de obras já publicadas, sem, contudo, perceber que cometeu uma transgressão ética. Sobre esse risco, o *British Journal of Radiology* faz a seguinte advertência:

Como o ChatGPT é capaz de gerar textos semelhantes a trabalhos científicos existentes, há o risco de que os usuários produzam inadvertidamente trabalhos muito parecidos com pesquisas já existentes, levando a acusações de plágio. Além disso, existe o risco de que ele replique vieses e estereótipos presentes nos dados de treinamento. Isso poderia perpetuar atitudes e crenças problemáticas na escrita científica (Silva et al, 2023, n.p.).

Essa advertência e a experiência recente do Judiciário brasileiro demonstram que o uso inadequado da inteligência artificial pode gerar consequências relevantes, inclusive com o reconhecimento de má-fé. As alucinações algorítmicas, reprodução substancial de obras protegidas e o próprio plágio não intencional evidenciam que a infração pode ocorrer mesmo sem dolo direto do usuário, o que reforça a necessidade de maior precisão normativa. Nesse sentido, a doutrina contemporânea observa que:

---

<sup>10</sup> Rcl 78890, AgR/BA, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 12/05/2025



A questão da responsabilidade no uso da inteligência artificial impõe desafios ao direito contemporâneo, especialmente no que diz respeito à definição de quem deve responder pelos danos decorrentes da utilização desses sistemas. (...) No contexto jurídico, a responsabilização pode recair sobre os desenvolvedores dos algoritmos, as entidades que implementam a tecnologia ou os usuários que a operam, dependendo das particularidades de cada caso (Ribeiro et al, 2025, p.10).

Assim, conforme abordado pela doutrina, a ausência de parâmetros claros quanto à delimitação do nexo causal e da imputação dessas responsabilidades específicas (seja ao desenvolvedor, ao implementador ou ao usuário final) tende a gerar insegurança jurídica e soluções judiciais contraditórias. Ainda que o projeto preserve a aplicação da legislação especial, sua redação demanda aperfeiçoamento mediante a previsão de critérios mais objetivos para os casos de violação de direitos autorais por sistemas de IA, especialmente no âmbito da geração textual. Isso porque, como já exposto, a inteligência artificial, enquanto sistema, não é reconhecida como autora, mas opera por meio de agentes humanos que participam, em diferentes níveis, da cadeia de criação e exploração da tecnologia (Rocketseat, 2023), razão pela qual se mostra imprescindível que o projeto de lei estabeleça, de forma expressa, diretrizes claras tanto para a responsabilização civil quanto para a responsabilização penal dos envolvidos.

#### **4.2.3 O dever de referenciar e de notificar**

Conforme leciona Daniel Tojeira Cara, professor da Faculdade de Educação da USP “(...) cada pessoa deve ter a capacidade de formular os melhores comandos para que a inteligência artificial, de fato, seja uma ferramenta de expansão do pensamento e do conhecimento e não de substituição do trabalho humano” (Lemos, 2025, n.p.). A partir dessa perspectiva, depreende-se que a inteligência artificial deve ocupar um papel essencialmente subsidiário no processo intelectual, atuando como um instrumento de apoio, e não como agente substitutivo da atividade humana, o que pressupõe do usuário o exercício de domínio crítico e reflexivo sobre os comandos que formula.

Nesse contexto, impõe-se distinguir o uso meramente utilitário da IAG textual daquele de natureza intelectual, uma vez que o tratamento jurídico deve ser proporcional à finalidade e à complexidade da produção realizada.

De um lado, encontram-se textos de caráter funcional, sem pretensão remuneratória ou de prestígio autoral, como, por exemplo, e-mails corporativos ou simples revisões

gramaticais. Nestes casos, a IA atua como um assistente de produtividade, e a ausência de uma autoria humana plena não gera prejuízos significativos à coletividade ou ao mercado. Dentro dessa lógica instrumental, insere-se a produção de peças jurídicas, a qual é marcada pela imperativa necessidade de celeridade processual e pela recorrente utilização de modelos de minutas para atender o elevado volume de demandas.

Em consonância com esse entendimento, Nunes Junior (2025) disserta:

A utilização de ferramentas baseadas em IA pelos advogados está se tornando uma prática cada vez comum. A Inteligência Artificial tem sido empregada para a gestão de escritórios de advocacia (gestão de processos, gestão de clientes e gestão financeira), a realização de pesquisa jurídica (busca e análise de dados, de legislação e da jurisprudência), a automação de documentos legais (procurações, contratos e pareceres) e as peças processuais (petição inicial, contestação, embargos, agravos e recursos) e a análise de decisões judiciais (sentenças e acórdãos). Isso tem possibilitado uma economia de tempo e recursos, uma atuação mais célere, eficiente e estratégica dos advogados, além de prevenir e combater as práticas lesivas decorrentes da advocacia predatória (Nunes Júnior, 2025, p.112).

Por outro lado, situa-se a elaboração de obras mais articuladas, como poemas, composições musicais e artigos científicos, que carregam a marca da subjetividade e do esforço intelectual do indivíduo. Nessas esferas, a substituição do autor pela máquina não é apenas uma questão técnica, mas uma ameaça à integridade do patrimônio cultural e à subsistência dos profissionais da escrita.

No âmbito acadêmico, por exemplo, o uso indiscriminado da IAG já se mostra como uma realidade consolidada. De acordo com a 15ª edição da pesquisa TIC Educação (2024-2025), sete em cada dez alunos do Ensino Médio no Brasil utilizam ferramentas de IA generativa para a realização de atividades escolares (Cetic, 2025).

Como consequência desse cenário, a facilidade com que tais sistemas articulam informações pode contribuir para a institucionalização do plágio, convertendo o processo de aprendizagem em uma mera simulação de autoria, como bem observado pela doutrina:

Já é bastante conhecida e fartamente debatida nos meios universitários, a prática ilegal (e infelizmente em expansão...) que desenvolvem muitos estudantes ao realizar seus trabalhos escritos e monografias mediante a apropriação de textos de terceiros, facilmente capturados na internet, e sem a concessão dos devidos créditos. Através do conhecido recurso de copiar-colar, as “pesquisas” transformam-se, assim, em mosaicos de textos alheios, muitas vezes mal alinhavados. O prejuízo dessa prática para a formação universitária, claro está, abarca não apenas os aspectos antiéticos, já de si relevantes, mas compromete a própria finalidade da pesquisa acadêmica, que é a produção de conhecimento (Silva, 2014, p. 20).

De maneira similar, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Wagner de Campos Rosário, sublinha a indispensabilidade da responsabilidade no emprego dessas ferramentas no âmbito dos tribunais: “Devemos hoje, como servidores e como profissionais, nos utilizar dessas ferramentas, porque elas realmente trazem ganhos. Mas também temos que ter a responsabilidade de saber que se trata de uma ferramenta e que quem está assinando ao final somos nós” (São Paulo, 2026, n.p.).

Sob esse viés, a instrumentalização da IA exige a implementação de políticas públicas voltadas à conscientização e ao incentivo da criação textual autêntica. A IA generativa deve ser encarada como um recurso de suporte, e não como um mecanismo de mera reprodução, dada a sua propensão a erros técnicos e ao plágio.

Ainda, seria recomendável que a Seção IV do Capítulo X do projeto de lei aprofundasse a distinção entre as tipologias de obras, detalhando a sinalização específica para conteúdos textuais e suprimindo a insuficiência normativa do “identificador” previsto no art. 19, bem como a menção genérica em “sumários” constante no art. 62.

Uma solução prática seria a imposição do dever de transparência ativa, obrigando o sistema a informar, no ato da geração do conteúdo, as fontes e referências utilizadas.

Ademais, é imperativo que a plataforma advirta o usuário sobre a obrigatoriedade de referenciar as fontes empregadas, medida que se aproxima do rigor das citações acadêmicas, que buscam “evitar o plágio (...); respeitar as ideias, pensamentos e os factos dos seus autores, identificando a respetiva fonte; facilita a localização das referências citadas com o seu conteúdo” (A importância..., 2026, p.3).

No mesmo sentido, deve-se estabelecer que, ao publicar conteúdos em plataformas digitais, o titular seja notificado sobre a possível utilização de seus dados para o treinamento de sistemas, garantindo-lhe o direito de oposição.

Por fim, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento de ferramentas de verificação eficazes, testadas e fiscalizadas, que possuam acesso controlado às bases de dados das plataformas digitais, assegurando que tal monitoramento ocorra sob estrita observância à proteção dos direitos autorais preexistentes.

#### **4.2.4 A criação de um órgão fiscalizador e a necessidade de mais estudos na área**

À luz das fragilidades identificadas, especialmente nos arts. 63, 64 e 65, constata-se que a efetividade das garantias previstas no Projeto de Lei nº 2.338/2023 (Brasil, 2023) não se esgota na previsão normativa, exigindo a instituição de mecanismos concretos de fiscalização.

A viabilização real do direito de oposição ao uso de conteúdos e do dever de remuneração depende de estrutura capaz de assegurar o controle, a transparência e o cumprimento das obrigações impostas aos agentes de IA. Nesse sentido, mostra-se imprescindível a previsão expressa de um órgão regulador ou de uma autoridade fiscalizadora com competência para supervisionar a utilização de dados textuais por sistemas de inteligência artificial, estabelecer diretrizes técnicas, exigir relatórios periódicos de transparência e aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou a Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, que “estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário” (Brasil, 2025, p.1), além de instituir o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário para a supervisão e implementação dessas diretrizes. Embora tal norma discipline a responsabilização e a governança no âmbito do Poder Judiciário, sua abrangência delimitada apenas reforça a lacuna de um instrumento que centralize a fiscalização em âmbito nacional. Nesse contexto, ao não prever a criação de um órgão específico voltado à tutela dos direitos autorais frente às tecnologias de IA, o projeto de lei fragiliza a proteção conferida aos autores, cujas garantias tendem a se revelar insuficientes diante da complexidade técnica desses sistemas, especialmente no que se refere aos escritores, mais suscetíveis à reprodução, adaptação e apropriação indevida em ambientes digitais.

Paralelamente, a criação de plataformas digitais, como por exemplo, portais específicos, ouvidorias e formulários de contestação, constitui medida fundamental para garantir aos autores instrumentos acessíveis e eficazes para o exercício do direito de oposição e da reivindicação autoral. Sem essa estrutura institucional, os direitos assegurados nos dispositivos mencionados correm o risco de permanecer no plano meramente formal, sobretudo diante da assimetria entre grandes empresas de tecnologia e autores individuais.

Ademais, a complexidade técnica que envolve a inteligência artificial, especialmente no que se refere aos modelos de linguagem e aos sistemas generativos, revela que se trata de um fenômeno dinâmico marcado por constante evolução e aperfeiçoamento (Mendonça et al., 2024). Tal característica impõe a necessidade de produção contínua de estudos técnicos, interdisciplinares e empíricos, aptos a subsidiar o legislador e os órgãos reguladores na formulação de normas atualizadas, eficazes e compatíveis com a realidade tecnológica em permanente transformação.

Essa exigência revela-se particularmente perceptível na análise do art. 66, que, ao concentrar a tutela dos direitos da personalidade nas mídias audiovisuais (Brasil, 2023), deixa

em aberto discussões relevantes acerca da produção textual. Ao não contemplar expressamente o texto como forma de exteriorização da personalidade humana, o dispositivo abre espaço para reflexões críticas sobre a proteção da identidade intelectual, da voz autoral e da manifestação individual por meio da escrita.

Sem o apoio de pesquisas especializadas nas áreas de tecnologia, direito, ética e ciência de dados, corre-se o risco de elaborar normas rapidamente superadas pela própria inovação. Torna-se, portanto, indispensável que o debate legislativo seja acompanhado por centros de pesquisa, comissões técnicas e avaliações periódicas de impacto regulatório, de modo que a disciplina jurídica da IA permaneça atualizada, eficaz e alinhada à realidade tecnológica em permanente transformação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise de todo o arcabouço teórico e normativo desenvolvido ao longo deste trabalho, foi possível constatar que a consolidação da Inteligência Artificial Generativa, embora represente um significativo avanço tecnológico, também se revela como uma ferramenta capaz de produzir impactos negativos em diversas áreas, notadamente no âmbito do Direito Autoral.

Considerando que o objetivo delimitado deste trabalho concentrou-se no campo da geração textual, verificou-se que a Lei de Direitos Autorais brasileira não apresenta um panorama suficientemente abrangente para abarcar a complexidade técnica e operacional dos sistemas de Inteligência Artificial. Tal limitação decorre do fato de essas tecnologias constituírem um fenômeno recente e em constante evolução, que, ao produzirem padrões linguísticos e estilísticos com elevado grau de naturalidade, passam a desafiar categorias clássicas, como a autoria e a autenticidade, evidenciando a insuficiência dos paradigmas tradicionais para contemplar essas novas formas de produção textual mediadas pela tecnologia.

Como pilar de análise, examinou-se o recente Projeto de Lei nº 2.338/2023, proposto justamente para estabelecer a regulamentação da inteligência artificial. Constatou-se que a iniciativa legislativa representa um avanço relevante ao reconhecer a necessidade de disciplina normativa da matéria e ao estabelecer diretrizes voltadas à proteção de direitos fundamentais. Todavia, a análise crítica de seus dispositivos evidenciou a persistência de lacunas normativas significativas no âmbito do direito autoral, especialmente no que concerne à produção de conteúdos textuais por sistemas de inteligência artificial, campo no qual ainda se mostram insuficientes os mecanismos propostos para enfrentar as especificidades técnicas e jurídicas envolvidas.

Assim, no que se refere ao problema abordado no início deste trabalho, concluiu-se e o qu projeto de lei não se revela capaz de equilibrar a proteção das obras escritas com a garantia da autonomia dos autores frente à inteligência artificial, em razão da insuficiência dos mecanismos propostos para assegurar, de forma efetiva, esse equilíbrio.

Tal constatação decorre do fato de que, embora o projeto preveja mecanismos como a exigência de identificação de conteúdos sintéticos, o dever de transparência e a possibilidade de remuneração aos titulares de direitos autorais, tais medidas, apesar de pertinentes, mostram-se insuficientes diante da ausência de critérios técnicos claros e de instrumentos eficazes de fiscalização e aplicação prática. Ademais, a generalidade das normas e a falta de

especificidade quanto às dinâmicas próprias da geração textual automatizada comprometem a efetividade da proteção jurídica pretendida.

Nesse sentido, torna-se imprescindível o aprimoramento de seus dispositivos, com a incorporação de soluções mais específicas e tecnicamente orientadas, capazes de abarcar a complexidade desses sistemas. Destacam-se como caminhos possíveis a criação de mecanismos mais rigorosos de transparência e rastreabilidade, o estabelecimento de parâmetros objetivos para identificação de conteúdos gerados por IA, o fortalecimento de instrumentos de responsabilização e a eventual instituição de um órgão especializado para fiscalização e regulação da matéria.

Por fim, cumpre salientar que a construção de um modelo regulatório eficaz sobre a matéria demanda uma abordagem interdisciplinar, capaz de articular Direito, tecnologia e políticas públicas, de modo a assegurar não apenas a proteção dos direitos autorais, mas também a promoção da inovação e a ampliação do acesso ao conhecimento. Assim, o desafio que se impõe não é apenas normativo, mas estrutural, demandando uma reinterpretação contínua da noção de autoria na era digital.

## REFERÊNCIAS

- ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Inteligência artificial. Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <https://servbib.academia.org.br/dlp/verbete.xhtml?entrada=intelig%C3%Aancia#intelig%C3%Aancia%20artificial>. Acesso em: 22 jan. 2026.
- ABRÃO, E. Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.
- ALKAISSI, Hussam; MCFARLANE, Samy I. Artificial Hallucinations in ChatGPT: Implications in Scientific Writing. **Cureus**, v. 15, n. 2, 2023. Disponível em:
- ALZUBAIDI, L. et al. Review of deep learning: concepts, CNN architectures, challenges, applications, future directions. **Journal of big Data**, v. 8, n. 1, p. 1-74, 2021.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.
- AZEVEDO, Weverson Gabriel Rosa de; ANDRÉ, Victor Conte. A questão dos direitos autorais no uso da inteligência artificial no Brasil. **REMUNOM**, , v. 1, p. 1–22, 2026. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/5072>. Acesso em: 21 fev. 2026.
- BLUM. **Machine learning theory**. Carnegie Mellon University, School of Computer Science, 2007.
- BRASIL. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). **Difusão do conhecimento em Propriedade Intelectual: Direitos Autorais**. Brasília: COPNP/CNPq, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cnpq/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/servicos/politica-de-propriedade-intelectual-do-cnpq/4DireitoAutoral.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2025.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 615, de 11 de março de 2025. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF, n. 54, p. 2-16, 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Presidência da República, Publicada no Diário Oficial da União de 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 fev. 2026.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 23 fev. 2026.
- BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública (Enap). **Módulo 1: Contextualização e conceitos sobre inteligência artificial (IA)**. Brasília: Enap, 2020, p.5 . Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7871/1/M%C3%B3dulo%201%20-%20Contextualiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20conceitos%20sobre%20intelig%C3%Aancia%20artificial%20%28IA%29.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2026.
- BRASIL. Escola Nacional de Administração Pública (Enap). **Noções Gerais de Direitos Autorais**. Brasília, 2015.



BRASIL. **Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.** Regula os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1973.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 20 fev. 1998.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei (PL) no 2338/2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Advogado é multado por apresentar petição com artigos de lei e jurisprudência inexistentes gerados por IA.** 2025. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=29304](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=29304). Acesso em: 1 fev. 2026.

CASELI, Helena de Medeiros; NUNES, Maria das Graças Volpe (org.). **Processamento de linguagem natural: conceitos, técnicas e aplicações em português.** São Carlos: BPLN, 2023. Disponível em: <https://brasileiraspln.com/livro-pln/>. Acesso em: 9 fev. 2026.

CASTRO, Rafael Chaves Lessa de. Direito autoral brasileiro e a inteligência artificial (IA): a proteção de obras intelectuais criadas por meio de inteligência artificial generativa. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-autoral-brasileiro-e-a-inteligencia-artificial-ia/2055309721>. Acesso em: 3 fev. 2026.

CEARÁ. Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial (Nutec). **Propriedade Intelectual: a importância de proteger sua ideia.** Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://www.nutec.ce.gov.br/propriedade-intelectual-a-importancia-de-proteger-sua-ideia/>. Acesso em: 13 dez. 2025.

CETIC. Sete em cada dez alunos do ensino médio usam IA generativa em pesquisas escolares, revela TIC Educação. São Paulo: **Cetic.br**, 2025. Disponível em: <https://cetic.br/noticia/sete-em-cada-dez-alunos-do-ensino-medio-usam-ia-generativa-em-pesquisas-escolares-revela-tic-educacao/>. Acesso em: 1 fev. 2026.

CHEN, Nicole. Stolen Stories or Fair Use? The New York Times v. OpenAI and the Limits of Machine Learning. **Columbia Undergraduate Law Review**, 9 jun. 2025. Disponível em: <https://www.culawreview.org/ddc-x-culr-1/nyt-v-openai-and-microsoft>. Acesso em: 22 fev. 2026.

CORREIA, Érica Guimarães; VASCONCELLOS, Alexandre Guimarães. **Direitos Autorais e obras geradas por Inteligência Artificial: questões legais e implicações futuras.** Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/programas-de-computador/Direitosautoraiseobrasgeradas.pdf>. Acesso em: 21 de fev. 2026.

CORREIA, F. Artigo sobre trapaça é escrito com o ChatGPT (e ninguém percebe a... trapaça. **Olhar Digital**, 2023. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/03/23/ciencia-e-espaco/artigo-sobre-trapaca-e-escrito-com-o-chatgpt/>. Acesso em: 01 de fev. de 2026.

COSTA, Albert França Josuá, et al. **Radar Tecnológico: Inteligência Artificial Generativa**. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/radar\\_tecnologico\\_ia\\_generativa\\_anpd.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/radar_tecnologico_ia_generativa_anpd.pdf). Acesso em: 8 fev. 2026.

DATA SCIENCE ACADEMY. Guia Completo Sobre Inteligência Artificial Generativa. **Blog Data Science Academy**, 2025. Disponível em: <https://blog.dsacademy.com.br/guia-completo-sobre-inteligencia-artificial-generativa/>. Acesso em: 27 jan. 2026.

DATA SCIENCE ACADEMY. LLMs e a Evolução da IA Generativa. **Blog DSA**, 2023. Disponível em: <https://blog.dsacademy.com.br/llms-e-a-evolucao-da-ia-generativa/>. Acesso em: 8 fev. 2026.

Dicionário Online de Português. **Chatbot**. s.d. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/chatbot/>. Acesso em: 9 fev. 2026.

Dicionário Online de Português. **Outputs**. s.d. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/outputs/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

DUARTE, Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia; PEREIRA, Edmeire Cristina (Org.). **Direito Autoral: perguntas e respostas**. Curitiba: UFPR, 2009. 164 p. (Série FAQs em PI, v. 1). Disponível em: [https://ns1.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/livros\\_online/direito\\_autoral.pdf](https://ns1.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/direito_autoral.pdf). Acesso em: 5 dez. 2025.

FACULDADE DE ECONOMIA DA UNIVERSIDADE DO PORTO. **A importância de citar**. 2022. Disponível em: [https://sigarra.up.pt/fep/pt/web\\_gessi\\_docs.download\\_file?p\\_name=F-1698364455/A%20import%E2ncia%20de%20citar.pdf](https://sigarra.up.pt/fep/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-1698364455/A%20import%E2ncia%20de%20citar.pdf). Acesso em: 16 mar. 2026.

FILHO, Petrucio Lopes Casado. A evolução histórica dos direitos autorais no Brasil. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 8, pág.1-13, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/9377/5779>. Acesso em: 13 dez. 2025.

FILHO, Plínio Martins. Direitos autorais na Internet. **Ci. Inf. [online]**. 1998, vol.27, n.2, pp. nd-nd. ISSN 0100-1965. doi: 10.1590/S0100-19651998000200011. Acesso em 5 de dez. de 2025.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume I: parte geral. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOOGLE/IPSOS: para 79% dos brasileiros, IA é ferramenta de aprendizado. **Metrópoles**, 2026. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/google-ipsos-para-79-dos-brasileiros-ia-e-ferramenta-de-aprendizado>. Acesso em: 31 jan. 2026.

IBM. O que é inteligência artificial generativa? **IBM Think**, 2023. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/generative-ai>. Acesso em: 30 jan. 2026.

JUNGMANN, D. M; BONETTI, E A. **A Caminho da Inovação: Proteção e Negócios com Bens de Propriedade Intelectual: Guia Para o Empresário**. Brasília: Bárbara Bela Editora Gráfica, 2010. Disponível em: [http://www.propintelectual.com.br/site/arquivos/publicacoes/publica\\_pi\\_empresario/files/guia\\_empresario\\_completo\\_indexado.pdf](http://www.propintelectual.com.br/site/arquivos/publicacoes/publica_pi_empresario/files/guia_empresario_completo_indexado.pdf). Acesso em: 22 de nov. de 2025.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2022.

LEMOES, Simone. IA deve ser ferramenta de expansão do conhecimento e não de substituição do trabalho humano. **Jornal da USP**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/ia-deve-ser-ferramenta-de-expansao-do-conhecimento-e-nao-de-substituicao-do-trabalho-humano/>. Acesso em: 22 fev. 2026.

LOPES, Marcelo Frullani. **Obras geradas por inteligência artificial: desafios ao conceito jurídico de autoria**. 2021. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-23092022-081324/publico/6487342MIO.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2025.

MACEDO, Carlos Frederico Oliveira de; TURANO, Allan. A Sina de Ofélia: Os bastidores jurídicos da versão de IA do sucesso de Taylor Swift. **Migalhas**, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/447036/os-bastidores-juridicos-da-versao-de-ia-do-sucesso-de-taylor-swift>. Acesso em: 7 fev. 2026.

MATO GROSSO. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. **Como identificar vídeos feitos por IA ultrarrealistas; veja dicas**. Mato Grosso: MPMT, 2025. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcas/news/1217/161251/como-identificar-videos-feitos-por-ia-ultrarrealistas-veja-dicas/143>. Acesso em: 9 fev. 2026

MENDONÇA, Márcio et al. Evolução da inteligência artificial: da IA fraca à IA forte na era dos chatbots, com instâncias na educação. **Ciência e tecnologia: catalisadores da inovação**. Ponta Grossa: Atena Editora, 2024. cap. 3, p. 26-39.

MORAES, Felipe Soares de. Detecção de textos gerados pelo ChatGPT: capacidades, limitações e aplicações práticas. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 1–21, 2024.

MUCCI, Tim; STRYKER, Cole. O que é superinteligência artificial (ASI)?. **IBM**, 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/artificial-superintelligence>. Acesso em: 3 fev. 2026.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. Aplicação da Inteligência Artificial (IA) ao Direito: desafios e impactos. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, Fortaleza, CE, Brasil, v. 23, n. 2, p. 106–121, 2025. DOI: 10.32586/rcda.v23i2.988. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/988>. Acesso em: 13 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

OVERCHAT AI. **5 Best AI Video Detectors: Don't Be Fooled by AI Slop and Deepfakes**. AI Hub, 2026. Disponível em: <https://overchat.ai/pt/ai-hub/best-ai-video-detectors>. Acesso em: 27 mar. 2026.

PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. **Manual de direitos autorais**. TCU, Secretaria-Geral de Administração: Brasília, 2017.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. 144 p. (Série FGV Jurídica). Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3df3edc6-9a6f-486d-bff8-c1a717da24b4/content>. Acesso em: 13 dez. 2025.

PEDAMKAR, Priya. Turing Test in AI. **EDUCBA**, 2023. Disponível em: <https://www.educba.com/turing-test-in-ai/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

PERERA, Ayesh. Uncanny Valley: Examples, Effects, and Theory. **Simply Psychology**, 2023. Disponível em: <https://www.simplypsychology.org/uncanny-valley.html>. Acesso em: 9 fev. 2026.

PRADO, Luiz. Especialistas discutem impacto da IA na produção literária e no mercado editorial. **Jornal da USP**, São Paulo, 2025. Atualizado em 29 ago. 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/cultura/especialistas-discutem-impacto-da-ia-na-producao-literaria-e-no-mercado-editorial/>. Acesso em: 8 fev. 2026.

RIBEIRO, Adriana; ELOI, Dárcio Luiz Costa; RODRIGUES, Renata Vicentini Monteiro. Transparência e ética no uso de IA generativa. **Revista Base Científica**, v. 3, 2025.

ROCKETSEAT. Como funciona a IA Generativa? **Blog Rocketseat**, 2023. Disponível em: <https://www.rocketseat.com.br/blog/artigos/post/como-funciona-ia-generativa>. Acesso em: 30 jan. 2026.

RUSSELL, Stuart J; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: uma abordagem moderna** / Stuart J. Russell, Peter Norvig; tradução: Daniel Vieira; Flávio Soares Corrêa da Silva. 4. Ed. – Rio de Janeiro: GEN | Grupo Editorial Nacional S.A. Publicado pelo selo LTC | Livros Técnicos e Científicos Ltda., LTC Editora. Edição do Kindle, 2022.

SANTODIGITAL. Engenharia de Prompt: como obter as melhores respostas da IA? **SantoDigital Blog**, 15 mar. 2024. Disponível em: <https://santodigital.com.br/engenharia-de-prompt/>. Acesso em: 30 jan. 2026.

SÃO PAULO. Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo. **MPC-SP faz alerta sobre uso irresponsável de IA e risco de “alucinação jurídica” em manifestações**. São Paulo, 5 mar. 2026. Disponível em: <https://www.mpc.sp.gov.br/mpc-sp-faz-alerta-sobre-uso-irresponsavel-de-ia-e-risco-de-alucinacao-juridica-em-manifestacoes>. Acesso em: 12 mar. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo Digital nº 1107237-96.2025.8.26.0100**. Juiz de Direito: Fábio Henrique Prado de Toledo. Decisão publicada em 22/08/2025. São Paulo: TJSP, [2025]. Disponível em: [https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2025/08/doc\\_141965902.pdf](https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2025/08/doc_141965902.pdf). Acesso em: 1 mar. 2026.

SILVA, Roberto Luiz. O Acordo TRIPS e os padrões internacionais de proteção da propriedade intelectual. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 140 – 159, 2018.

SILVA, Rubens Ribeiro Gonçalves da (org). **Direito autoral, propriedade intelectual e plágio**. Salvador: EDUFBA, 2014.

SILVA TP, et al. ChatGPT: a tool for scientific writing or a threat to integrity? **British Journal of Radiology**, 2023.

SOUZA, A. R. **A Função Social dos Direitos Autorais: Uma Interpretação Civil-Constitucional dos Limites da Proteção Jurídica: Brasil: 1988-2005**. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2006.

TRANSPARENCY COALITION. **FAQ: Why AI training data isn't a trade secret**. 2024. Disponível em: <https://www.transparencycoalition.ai/news/faq-why-ai-training-data-isnt-a-trade-secret>. Acesso em: 14 mar. 2026.

TREVIZANL; RochaS. H. D. de N. A inteligência artificial nas pesquisas científicas: qual o limiar entre plágio e honestidade acadêmica?. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 25, n. 9, p. e21300, 2 set. 2025.

TURING, Allan M. Computing Machinery and Intelligence. **Mind**, v. 59, n. 236, 1950. p. 433-460. Disponível em: <https://academic.oup.com/mind/article-abstract/LIX/236/433/986238>. Acesso em: 22 jan. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Europeu nº 1689, de 13 de julho de 2024**. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial) Texto relevante para efeitos do EEE. Parlamento Europeu, Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L\\_202401689](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401689). Acesso em: 20 mar. 2026.

VOLTERRA, E. **Istituzioni di Diritto Privato Romano** (Instituciones de derecho privado romano, trad. Esp. de Jesús Daza Martinez), Madrid, 1986, p. 559).

WEID, Irene von der; VILLA VERDE, Flávia Romano. **A Inteligência Artificial: Análise do mapeamento tecnológico do setor através das patentes depositadas no Brasil**. Rio de Janeiro: INPI, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy4\\_of\\_IA\\_estendido\\_062020final.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/informacao/copy4_of_IA_estendido_062020final.pdf). Acesso em: 26 jan. 2026.

YAMAMOTO, V. C. **Fundamentos do direito autoral: o debate acerca da proteção à propriedade intelectual no estudo do caso concreto internacional “David Slater vs Peta”**. 2019. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito – Bacharelado) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2019. Disponível em: [https://sip.prg.ufla.br/arquivos/php/bibliotecas/repositorio/download\\_documento/baixar\\_por\\_anosemestre\\_matricula.php?arquivo=20192\\_201511469](https://sip.prg.ufla.br/arquivos/php/bibliotecas/repositorio/download_documento/baixar_por_anosemestre_matricula.php?arquivo=20192_201511469). Acesso em: 5 dez. 2025.

ZANIN vê má-fé e rejeita petição feita por IA com falsos precedentes. **Migalhas**, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/430465/zanin-ve-ma-fe-e-rejeita-peticao-feita-por-ia-com-falsos-precedentes>. Acesso em: 1 fev. 2026.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O Estatuto da Rainha Ana: estudos em comemoração dos 300 anos da primeira lei de copyright. **Revista de doutrina - TRF4**. 2010. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao039/leonardo\\_zanini.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao039/leonardo_zanini.html). Acesso em: 13 de dez. de 2025.